DocuSign Envelope ID: [redacted]

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL

ENTRE

SHELL ENERGY DO BRASIL GÁS LTDA.

NA QUALIDADE DE VENDEDORA

E

COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS

NA QUALIDADE DE COMPRADORA

ÍNDICE

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS 4
CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO 13
CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA 14
CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA 15
CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS 17
CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA 22
CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROMISSO DE RECEBIMENTO DA COMPRADORA 25
CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO 29
CLÁUSULA NONA – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS 32
CLÁUSULA DEZ – MEDIÇÃO E ALOCAÇÃO DO GÁS 34
CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS 36
CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS 41
CLÁUSULA TREZE – FATURAMENTO 42
CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO 48
CLÁUSULA QUINZE – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR 51
CLÁUSULA DEZESSEIS – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E ARBITRAGEM 56
CLÁUSULA DEZESSETE – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES 58
CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO 59
CLÁUSULA DEZENOVE – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE 60
CLÁUSULA VINTE – NOVAÇÃO 61
CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES 61
CLÁUSULA VINTE E DOIS – GARANTIAS 64
CLÁUSULA VINTE E TRÊS – OPÇÃO DA VENDEDORA DE FORNECIMENTO ATRAVÉS DE ORIGEM DE SUPRIMENTO ALTERNATIVA 66
CLÁUSULA VINTE E QUATRO – RESPONSABILIDADES 66
CLÁUSULA VINTE E CINCO – DISPOSIÇÕES GERAIS 67
CLÁUSULA VINTE E SEIS – CONCORDÂNCIA DAS PARTES 70
ANEXO I – PONTOS DE ENTREGA 71
ANEXO II – CONDIÇÕES DE ENTREGA 72
ANEXO III – MODELO CARTA FIANÇA 73

CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE GÁS NATURAL QUE ENTRE SI CELEBRAM SHELL ENERGY DO BRASIL GÁS LTDA. E COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS

Pelo presente instrumento,

SHELL ENERGY DO BRASIL GÁS LTDA., sociedade com sede na Avenida República do Chile, 330, 20º andar, sala 2001, Bloco 2, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031-170, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.150.046/0001-97, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de vendedora, doravante denominada "VENDEDORA" e

COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS, sociedade com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, nº 1.838, Pituba, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ sob o nº 34.432.153/0001-20, neste ato representada na forma de seu estatuto social, na qualidade de compradora, doravante denominada "COMPRADORA".

Também denominadas, isoladamente, "PARTE" e, em conjunto, "PARTES" e

CONSIDERANDO QUE:

- conforme disposto no Parágrafo 2º do Artigo 25, da Constituição da República com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº. 5, de 15/08/1995, cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços de gás canalizado, na forma da LEI;

- conforme contrato de concessão firmado em 06/12/1993, a COMPRADORA é a concessionária dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado da Bahia;

- a COMPRADORA, no âmbito de suas atividades, empenha-se em atender a demanda de gás natural do mercado de sua área de concessão e, para tanto, busca contratar suprimento de tal insumo que lhe permita garantir oferta ao seu mercado com segurança, continuidade e competitividade;

- a VENDEDORA deseja vender e entregar à COMPRADORA gás natural, e a COMPRADORA deseja comprar e receber o referido gás da VENDEDORA, nos termos e condições aqui estabelecidos;

- A VENDEDORA possui as autorizações necessárias para atuar como carregador e comercializador de gás natural no território brasileiro e apresentou proposta no âmbito do referido Chamamento Público, tendo sido selecionada pela COMPRADORA para a fase de negociação de eventual contrato de compra e venda de gás natural;

- a compra e venda de gás natural objeto deste CONTRATO não está sujeita à obrigatoriedade de prévio procedimento licitatório com base na hipótese de inaplicabilidade de licitação prevista no inciso I, parágrafo terceiro do art. 28 da Lei Federal 13.303, de 30/06/2016.

RESOLVEM as PARTES celebrar o presente Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, que será regido pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS

1.1. Sempre que grafados em maiúsculas, seja no singular ou no plural, os termos abaixo terão as seguintes definições:

AFILIADA: significa, com relação a qualquer PARTE, qualquer pessoa física ou jurídica, residente ou com sede no Brasil ou no exterior que (i) seja, direta ou indiretamente, controlada por esta PARTE; (ii) controle, direta ou indiretamente, tal PARTE; (iii) seja, direta ou indiretamente, controlada por qualquer pessoa que controle, direta ou indiretamente, tal PARTE. Conforme utilizado nesta definição, "controle" significa a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral, o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia, ou o poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

ANO: significa cada período que:

(a) para o primeiro ANO, começará no DIA do INÍCIO DE FORNECIMENTO e terminará no último DIA do mês de dezembro do ano em questão;
(b) para cada ANO sucessivo ao referenciado na alínea (a) supra, com exceção do último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA do mês de dezembro do mesmo ano;
(c) para o último ANO de vigência do CONTRATO, começará no primeiro DIA de janeiro do correspondente ano e terminará no último DIA de vigência do CONTRATO.

ANP: significa a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, agência reguladora da atividade do setor de gás e petróleo, criada pela Lei nº 9.478, de 06/08/1997 ou qualquer outra entidade que, por força de LEI, venha a substituí-la no futuro.

ARBITRAGEM: significa o procedimento de solução de controvérsia descrito no item 16.3.

ÁRBITRO (PRIMEIRO ÁRBITRO, SEGUNDO ÁRBITRO, TERCEIRO ÁRBITRO): significa um dos integrantes do TRIBUNAL ARBITRAL, designados conforme item 16.3.4.

ÁRBITRO ÚNICO: significa o árbitro único a ser responsável pela condução e pelo julgamento da ARBITRAGEM expedita, nos termos do item 16.3.4(i).

ARREDONDAMENTO ou ARREDONDADO: significa o critério de arredondamento

abaixo descrito:

(a) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 0 a 4, o algarismo a ser arredondado manterá seu valor;
(b) Se a casa decimal subsequente ao algarismo a ser arredondado variar de 5 a 9, o algarismo a ser arredondado terá uma unidade somada ao seu valor.

ATIVOS INTANGÍVEIS: significa ativos intangíveis devidamente classificados como tal no balanço de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, normas internacionais de relatórios financeiros ou outros princípios em vigor e inclui direitos autorais, patentes, marcas comerciais e ágio.

ATIVO TOTAL: significa, em qualquer data, o montante agregado de todos os ativos da COMPRADORA, que seriam devidamente classificados como ativos totais mostrados no balanço da COMPRADORA, em qualquer data, de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, normas internacionais de relatórios financeiros ou outros princípios em vigor.

CALIBRAÇÃO: significa o conjunto de operações que estabelece a relação entre os valores indicados por um instrumento de medição ou sistema de medição e os valores correspondentes das grandezas estabelecidos por padrões com resultados rastreáveis a RBC (Rede Brasileira de Calibração).

CALORIA: significa a quantidade de calor requerida para elevar a temperatura de 1g (um grama) de água pura dos 14,5 ºC (quatorze vírgula cinco graus Celsius) até 15,5 ºC (quinze vírgula cinco graus Celsius), à pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals). Uma CALORIA equivale a 4,1855 J (quatro vírgula um oito cinco cinco Joules). Uma quilocaloria (kcal) significa 1.000 (mil) CALORIAS.

CÂMARA: significa o Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA, responsável pela condução da MEDIAÇÃO e ARBITRAGEM, conforme previsto na CLÁUSULA DEZESSEIS – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E ARBITRAGEM.

CAPACIDADE NÃO UTILIZADA (CNU): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada conforme previsto no item 7.4**.**

CARREGADORA: pessoa jurídica que tenha celebrado, com o TRANSPORTADOR, o CONTRATO DE TRANSPORTE.

CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR: significa qualquer evento ou combinação de eventos que se enquadrem nos conceitos de caso fortuito ou força maior contidos no Artigo 393 e em seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro ou aqueles previstos neste CONTRATO, observadas as condições e situações previstas na CLÁUSULA QUINZE – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

CONDIÇÕES-BASE: significam as condições de temperatura de 20 ºC (vinte graus Celsius) e a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals).

CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA: significam as condições de temperatura de 20ºC (vinte graus Celsius), a pressão absoluta de 101.325 Pa (cento e um mil, trezentos e vinte e cinco Pascals) e o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS), em base seca, para o GÁS igual ao PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

CONDIÇÕES SUSPENSIVAS: são as condições a serem satisfeitas antes do INÍCIO DE FORNECIMENTO, conforme estabelecido na CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA.

CONTRATO: significa este Contrato de Compra e Venda de Gás Natural, seus anexos e termos aditivos.

CONTRATOS DE TRANSPORTE: significa os contratos de prestação de serviço de transporte para entrada e saída a serem celebrados pela VENDEDORA ou pela COMPRADORA, conforme o caso, com a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. – TAG necessários à entrega do GÁS objeto deste CONTRATO nos PONTOS DE ENTREGA.

DIA: significa cada dia calendário do período de vigência do CONTRATO, tendo início à 00:00h (zero hora) e término às 24:00h (vinte e quatro horas) do dia de que se trate, tendo como referência a hora oficial de Brasília/DF.

DIA ÚTIL: significa qualquer DIA em que os bancos sejam obrigados a operar simultaneamente na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro e na Cidade de Salvador, no Estado da Bahia.

DOCUMENTO DE COBRANÇA: significa qualquer fatura, nota fiscal, duplicata, nota de débito, nota de crédito, boleto bancário, bem como qualquer outro título ou NOTIFICAÇÃO emitida por uma PARTE a outra PARTE para a cobrança de valor que deva ser pago, nos termos deste CONTRATO.

DOCUMENTO DE CRÉDITO: significa qualquer carta de crédito, bem como qualquer outro documento ou NOTIFICAÇÃO emitida por uma PARTE à outra para concessão de crédito de um valor que deva ser devolvido ou creditado, nos termos do CONTRATO, para a outra PARTE.

ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT): correspondente aos custos incorridos pela VENDEDORA em razão da contratação do transporte não incluídos nos itens 13.1 de faturamento regular do GÁS e 13.6 de ENCARGO DE CAPACIDADE (EC), calculado conforme item 13.7, observado o item 5.1.3 e subitens**.**

ENCARGO DE CAPACIDADE (EC): significa a remuneração mínima mensal devida à VENDEDORA, exclusivamente pelos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de transporte do gás disponibilizada à COMPRADORA, a ser faturada na forma do item 13.6 e subitens.

ENCARGOS MORATÓRIOS: significam os encargos cobrados em razão de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, conforme definido no item13.13.

EVENTO DE INADIMPLEMENTO: significa a situação caracterizada pela ocorrência de qualquer das hipóteses definidas no item 14.1.

FALHA DE FORNECIMENTO OU FALHA NO FORNECIMENTO: significa a situação caracterizada pela ocorrência, em determinado DIA de qualquer das seguintes hipóteses:

(a) falta de disponibilidade de GÁS em quaisquer dos PONTOS DE ENTREGA, desde que a PRESSÃO DE FORNECIMENTO tenha sido inferior à PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO em qualquer dos PONTOS DE ENTREGA, observado o mecanismo de programação estabelecido na CLÁUSULA OITAVA; e

(b) cumulativamente, recusa e não recebimento pela COMPRADORA de GÁS em desconformidade com as especificações contidas na CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS e observado o procedimento ali disposto.

Excetuando-se qualquer das seguintes hipóteses, em que não se configurará FALHA NO FORNECIMENTO:

(i) ser o fato atribuído a CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;

(ii) ter a COMPRADORA sido a parte determinante para tal ocorrência;

(iii) ter a COMPRADORA retirado o GÁS em desconformidade na forma do item 11.6 (g); ou

(iv) ser o fato atribuído por outros CARREGADORAS na malha de transporte ou pelo próprio TRANSPORTADOR;

(v) situações de PARADAS PROGRAMADAS.

FUNCIONÁRIO PÚBLICO: significa qualquer funcionário ou empregado de qualquer governo, ou de qualquer agência, ministério, departamento de um governo (em qualquer nível), pessoa atuando em qualquer função pública para um governo, independentemente de qual seja a sua graduação ou cargo, público ou empregado de alguma empresa total ou parcialmente controlada pelo governo, partido político e qualquer funcionário de partido político, candidato a um cargo político, executivo ou funcionário de alguma organização internacional pública, tais como as Nações Unidas ou Banco Mundial, ou membro familiar próximo (significando um cônjuge, filho dependente ou residente no mesmo lar) de qualquer um dos supracitados.

GARANTIA: significa a garantia de cumprimento contratual a ser oferecida pela COMPRADORA à VENDEDORA, nos termos da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – GARANTIAS.

GÁS ou GÁS NATURAL: significa o gás natural objeto do presente CONTRATO, composto pela mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos e gases não combustíveis, que se extrai de reservatórios naturais e que se encontra no estado gasoso quando nas CONDIÇÕES-BASE, que tenha origem nacional ou importada que, após processamento, atenda à especificação do regulamento técnico que é parte integrante da Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008.

GÁS PARA USO NO SISTEMA ou GUS: significa a quantidade de gás necessária para a operação da rede de transporte, incluindo, sem se limitar, ao gás combustível, o gás não contado e as perdas operacionais, relacionados à efetiva movimentação de molécula da VENDEDORA para entrega à COMPRADORA nos PONTOS DE ENTREGA indicados nesse CONTRATO.

IGP-M: significa o Índice Geral de Preços do Mercado divulgado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV ou outro índice que venha a substituí-lo. Caso o IGP-M seja extinto e não seja substituído por outro índice, as PARTES acordarão um novo índice para atender ao mesmo fim.

INÍCIO DE FORNECIMENTO: significa a data definida nos termos do item 3.2.

LEI ou LEGISLAÇÃO: significa qualquer espécie de ato normativo (como, por exemplo, lei, decreto, resolução, portaria, regulação), federal, estadual ou municipal, vigente no Brasil, ou que venha a viger, que afete diretamente o cumprimento, por qualquer uma das PARTES, das disposições previstas no CONTRATO, incluindo, por exemplo, qualquer lei, decreto, resolução, portaria, regulação estadual, inclusive emitido pela agência reguladora estadual a que a COMPRADORA está submetida.

LEIS ANTICORRUPÇÃO: significam (i) todos princípios descritos na Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção nos termos do Decreto nº 5.687 de 31 de janeiro de 2006 e (ii) todas as leis aplicáveis nos locais de constituição das PARTES que vedem a prática de evasão fiscal, lavagem de dinheiro ou qualquer outra forma de negociação com o produto de atividades criminosas ou a prática de suborno, o oferecimento de gratificações ilegais, pagamentos facilitadores ou outros benefícios a qualquer FUNCIONÁRIO PÚBLICO ou qualquer outra pessoa, toda a legislação aplicável nacional que proíba a lavagem de dinheiro ou o negócio que, de qualquer outra forma, seja oriundo de práticas criminosas, corrupção, suborno, concessão de presentes ilegais, pagamentos facilitadores ou outros benefícios a qualquer funcionários público ou a qualquer outra pessoa, incluindo as leis penais brasileiras e a Lei nº 12.846/2013.

MEDIAÇÃO: significa o procedimento de solução de controvérsia descrito no item 16.2.

MÊS: significa cada mês calendário de vigência do CONTRATO, tendo início às 00:00h (zero hora) do primeiro DIA de cada mês e terminando às 24:00h (vinte e quatro horas) do último DIA de tal mês, exceto com relação ao primeiro mês do CONTRATO que se iniciará no DIA do INÍCIO DO FORNECIMENTO e terminará no último dia de tal mês e o último mês do CONTRATO que se iniciará no primeiro DIA de tal mês e se encerrará no último DIA de vigência do CONTRATO. “MENSALMENTE” será interpretado de modo correspondente.

METRO CÚBICO (m^3): significa o volume de GÁS que, nas CONDIÇÕES-BASE, ocupa o volume de 1 (um) metro cúbico.

MODALIDADE FIRME: significa a modalidade de fornecimento de GÁS, conforme detalhado neste CONTRATO, no qual a VENDEDORA se obriga a fornecer a

QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA FIRME definida pela COMPRADORA, até o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA FIRME.

MODALIDADE PUT: significa a modalidade de fornecimento de GÁS, conforme detalhado neste CONTRATO, no qual a COMPRADORA se obriga a comprar da VENDEDORA a QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA PUT definida pela VENDEDORA, até o limite da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA PUT.

MUDANÇA DE CONTROLE: significa, em relação à COMPRADORA, transferência ou cessão, direta ou indireta, de controle acionário, a mudança de titularidade, em um único evento ou em uma combinação de eventos, de mais de 50% (cinquenta por cento) das ações ordinárias em circulação, desconsiderando-se, para esse fim, as transferências de ações realizadas: (i) entre acionistas controladores, ou (ii) dos acionistas controladores para suas respectivas controladoras, controlada, ou sociedade sob controle comum. Também será considerado como MUDANÇA DE CONTROLE se os eventos aqui dispostos ocorrerem na empresa atualmente controladora da COMPRADORA.

NOTIFICAÇÃO: significa qualquer comunicação entre as PARTES, cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, conforme definido na CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO. Entenda-se notificar e suas flexões verbais como o ato de enviar uma NOTIFICAÇÃO.

ORIGEM DE SUPRIMENTO BASE: significa o suprimento de GÁS a partir da planta de processamento de GÁS do Terminal de Cabiúnas, Macaé-RJ.

ORIGEM DE SUPRIMENTO ALTERNATIVA: significa o suprimento de GÁS a partir de uma localidade diferente da ORIGEM DE SUPRIMENTO BASE, incluindo potencialmente outros estados, terminais de regaseificação de gás natural liquefeito, ou qualquer outro ativo para suprimento de GÁS pela VENDEDORA à COMPRADORA, a exclusivo critério da VENDEDORA**.**

PARADA PROGRAMADA: significa a situação transitória que resulte em redução no fornecimento ou recebimento de GÁS, conforme descrito na CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS.

PARCELA DE MOLÉCULA (PM): significa a parcela referente à molécula contida no PREÇO DO GÁS (PG), podendo ser a PARCELA DE MOLÉCULA PARA MODALIDADE FIRME (PMF) ou a PARCELA DE MOLÉCULA PARA MODALIDADE PUT (PMP).

PARCELA DE MOLÉCULA PARA MODALIDADE FIRME (PMF): significa a parcela referente à molécula contida no PREÇO DO GÁS (PG) aplicável para as QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS FIRMES definida no item 5.1.7.1.

PARCELA DE MOLÉCULA PARA MODALIDADE PUT (PMP): significa a parcela referente à molécula contida no PREÇO DO GÁS (PG) aplicável para as QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS PUT definida no item 5.1.7.2.

PARCELA DE TRANSPORTE (PT): significa a parcela referente ao transporte contida no PREÇO DO GÁS (PG).

PARTE AFETADA: significa a PARTE que invocar a ocorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

PASSIVOS TOTAIS: significa, em qualquer data, o montante agregado de todos os passivos da COMPRADORA (incluindo impostos e outros acréscimos adequados) que seriam devidamente classificados como passivos totais no balanço da COMPRADORA nesta data, de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, normas internacionais de relatórios financeiros ou outros princípios em vigor.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO TANGÍVEL: significa em qualquer data um montante igual ao valor de (i) ATIVO TOTAL menos (ii) a soma dos valores dos ATIVOS INTANGÍVEIS e PASSIVOS TOTAIS, em cada caso determinado por referência ao auditado (ou não auditado, se as finanças auditadas não estiverem disponíveis) demonstrações financeiras consolidadas trimestrais ou demonstrações financeiras consolidadas anuais da COMPRADORA preparadas de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos, normas internacionais de relatórios financeiros ou outros princípios em vigor.

PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR): significa o PCS de 9.400 Kcal/m³ (nove mil e quatrocentas QUILOCALORIAS por METRO CÚBICO de GÁS), que corresponde a 26,8081 m^3/MMBTU;

PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS): significa a quantidade de energia liberada na forma de calor, na combustão completa de uma quantidade definida de gás com ar, à pressão constante e com todos os produtos de combustão retornando à temperatura inicial dos reagentes, sendo que a água formada na combustão está no estado líquido. A determinação do PCS se fará com base no método ISO 6976:2016, ou suas revisões posteriores, em base seca, com ARREDONDAMENTO em três casas decimais. Sua unidade de medida será kcal/m³ (QUILOCALORIA por METRO CÚBICO). No âmbito do CONTRATO, a determinação do PCS será efetuada no PONTO DE ENTREGA. Para conversão de unidades, será considerado 1 caloria igual a 4,1855 Joules.

PONTO DE ENTREGA: significa a localidade física onde o GÁS é entregue à COMPRADORA pela VENDEDORA ou por terceiro autorizado pela VENDEDORA, nas condições estabelecidas neste CONTRATO.

PREÇO DO GÁS (PG): significa o preço do GÁS, em R$/m³ (reais por METRO CÚBICO), calculado e reajustado conforme CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS.

PRESSÃO DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica medida imediatamente a jusante do PONTO DE ENTREGA.

PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO: significa a pressão máxima de operação admissível, conforme definido na norma NBR 12712:2002 – Projeto de Sistemas de Transmissão e Distribuição de Gás Combustível ou similar, informada pela COMPRADORA, no seu respectivo sistema de distribuição, interligado ao PONTO DE ENTREGA em questão, conforme definido nas condições de entrega.

PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica máxima de

operação em cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido nas condições de entrega.

PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO: significa a pressão manométrica mínima de operação em cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido nas condições de entrega.

PTAX: significa a cotação da moeda norte-americana, apurada pelo Banco Central.

QUALIDADE DO GÁS: significa o conjunto de parâmetros referentes à composição e às propriedades físico-químicas do GÁS especificados pela Resolução ANP nº 16 de 17/06/2008, ou outra que venha a substituí-la em razão de disposição normativa superveniente.

QUANTIDADE DE GÁS: significa um volume de GÁS, expresso em METROS CÚBICOS nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA FIRME (QDCF): significa a QUANTIDADE DE GÁS em base diária prevista na CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, que é objeto dos compromissos de entrega e recebimento estabelecidos neste CONTRATO na MODALIDADE FIRME.

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA TOTAL (QDCT): significa a soma entre a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA FIRME (QDCF) e a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA PUT (QDCP).

QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA PUT (QDCP): significa a QUANTIDADE DE GÁS em base diária prevista na CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA, que é objeto dos compromissos de entrega e recebimento estabelecidos neste CONTRATO para a MODALIDADE PUT.

QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD): significa a QUANTIDADE DE GÁS efetivamente colocada pela VENDEDORA à disposição da COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA, em um determinado DIA, apurada conforme item 6.3.1.

QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA PUT (QDNP): significa a QUANTIDADE DE GÁS nominada pela VENDEDORA à COMPRADORA, em determinado DIA, em cada PONTO DE ENTREGA na MODALIDADE PUT, conforme CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP): significa a QUANTIDADE DE GÁS total que a VENDEDORA tenha programado para, no DIA, disponibilizar à COMPRADORA, nos PONTOS DE ENTREGA, conforme CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF): significa a QUANTIDADE DE GÁS que a VENDEDORA tenha programado na MODALIDADE FIRME para, no DIA, disponibilizar à COMPRADORA, nos PONTOS DE ENTREGA, conforme CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO.

QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA PUT (QDPP): significa a QUANTIDADE DE

GÁS que a VENDEDORA tenha programado na MODALIDADE PUT para, no DIA, disponibilizar à COMPRADORA, nos PONTOS DE ENTREGA, conforme CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO, observada a programação automática da QDNP em QDP, caso estejam dentro dos limites estabelecidos neste CONTRATO.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME (QDRF): significa a QUANTIDADE DE GÁS, ARREDONDADA a zero casa decimal, que tenha sido retirada pela COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA em determinado DIA, alocada à MODALIDADE FIRME conforme item 10.8.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA PUT (QDRP): significa a QUANTIDADE DE GÁS, ARREDONDADA a zero casa decimal, que tenha sido retirada pela COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA em determinado DIA, alocada à MODALIDADE PUT conforme item 10.8.

QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT): significa a QUANTIDADE DE GÁS, ARREDONDADA a zero casa decimal, que tenha sido efetivamente retirada pela COMPRADORA em cada PONTO DE ENTREGA em determinado DIA, definida na forma do item 10.2, E que será igual à soma entre a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME (QDRF) e a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA PUT (QDRP).

QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA FIRME (QDSF): significa a QUANTIDADE DE GÁS solicitada pela COMPRADORA à VENDEDORA, em determinado DIA, em cada PONTO DE ENTREGA na MODALIDADE FIRME, conforme

QUANTIDADE FALTANTE (QF): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada na forma do item 6.3.

QUANTIDADE MEDIDA (QM): significa volume de gás, expresso em METROS CÚBICOS, apurado em determinado período no SISTEMA DE MEDIÇÃO de cada PONTO DE ENTREGA.

QUANTIDADE MENSAL NÃO RETIRADA FIRME (QMNRF): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada a cada MÊS na forma do item 7.1.1 para fins do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL na MODALIDADE FIRME.

QUANTIDADE DIÁRIA NÃO RETIRADA FIRME (QDNRF): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada a cada DIA na forma do item 7.2.2 para fins do compromisso de RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA na MODALIDADE FIRME.

QUANTIDADE NÃO RETIRADA PUT (QNRP): significa a QUANTIDADE DE GÁS calculada a cada DIA na forma do item 7.3.2 calculada para fins do compromisso de RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA na MODALIDADE PUT.

RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM): significa o valor do compromisso mínimo de retirada do GÁS da COMPRADORA na forma do item 7.1. O valor do RMM será faturado na forma do item 13.2.

RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA NA MODALIDADE FIRME (RMDF): significa o valor do

compromisso mínimo de retirada do GÁS da COMPRADORA na forma do item 7.2 para a MODALIDADE FIRME.

RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA NA MODALIDADE PUT (RMDP): significa o valor do compromisso mínimo de retirada do GÁS da COMPRADORA na forma do item 7.3 para a MODALIDADE PUT.

SENTENÇA ARBITRAL: significa o pronunciamento definitivo a ser emitido pelo ÁRBITRO ÚNICO ou TRIBUNAL ARBITRAL, conforme o caso, às PARTES em procedimentos de ARBITRAGEM.

SISTEMA DE MEDIÇÃO: significa o conjunto dos elementos primários e secundários de medição de vazão, temperatura e pressão e, caso existam, conversores, transmissores, computadores de vazão, integradores e registradores, localizado no PONTO DE ENTREGA.

TAG OU TRANSPORTADOR: significa a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. – TAG.

TRIBUNAL ARBITRAL: significa o tribunal constituído para solução de controvérsias conforme definido no item 16.3.4(ii).

TRIBUTO: significa qualquer tributo, imposto, taxa (incluindo documental, de licença e de registro), empréstimo compulsório, contribuições, retenção, ou qualquer outro encargo de natureza pecuniária, juntamente com penalidade, multa e sobretaxa, instituído em Lei e/ou cobrado por qualquer autoridade governamental, observado o disposto no item 5.2.1

USUÁRIO FINAL: significam os clientes da COMPRADORA, consumidores do GÁS adquirido da VENDEDORA.

USUÁRIO LIVRE: significa o consumidor de gás que, nos termos da legislação estadual aplicável tem a opção de adquirir o gás diretamente de qualquer agente produtor, importador ou comercializador.

VAZÃO MÁXIMA INSTANTÂNEA: significa a vazão máxima instantânea em cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido nas condições de entrega.

VAZÃO MÍNIMA INSTANTÂNEA: significa a vazão máxima instantânea em cada PONTO DE ENTREGA, conforme definido nas condições de entrega.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

2.1. O objeto deste CONTRATO é a venda e entrega, por parte da VENDEDORA, e a compra e recebimento, por parte da COMPRADORA, de GÁS NATURAL, na MODALIDADE FIRME para a QDCF e na MODALIDADE PUT para a QDCP, a ser disponibilizado pela VENDEDORA à COMPRADORA nos PONTOS DE ENTREGA segundo as condições estipuladas nesse CONTRATO.

CLÁUSULA TERCEIRA – VIGÊNCIA

3.1. O presente CONTRATO terá vigência a partir da data de sua assinatura e seu término ocorrerá em 31 de dezembro de 2024, observado o disposto no item 3.4 e seus subitens.

3.2. O INÍCIO DE FORNECIMENTO, salvo renegociação entre as PARTES nos termos do item 3.5 abaixo, ocorrerá a partir do dia 01/01/2022, para todos os efeitos deste CONTRATO, desde que cumpridas as CONDIÇÕES SUSPENSIVAS e observadas as quantidades e períodos previstos no item 4.1.

3.3. Após o término do prazo de vigência do CONTRATO, permanecerão válidas as regras relativas a incidências tributárias, conduta das partes, privacidade de dados, limitação de responsabilidades, solução de controvérsias, bem como das que, expressa ou tacitamente, devam permanecer em vigor após a resolução do CONTRATO.

3.4. O INÍCIO DE FORNECIMENTO está condicionado ao cumprimento das seguintes CONDIÇÕES SUSPENSIVAS pela VENDEDORA:

3.4.1. Entrada em eficácia do contrato de processamento de gás da Vendedora na região de Cabiúnas/RJ;

3.4.2. Celebração e entrada em eficácia dos CONTRATOS DE TRANSPORTE no sistema de transporte da TAG relativo ao primeiro ANO de fornecimento para a QDCF e a celebração de todos os CONTRATOS DE TRANSPORTE necessários com a TRANSPORTADORA e operadores do sistema de transporte, nos termos da regulação nacional vigente, a fim de viabilizar a entrega do GÁS nos PONTOS DE ENTREGA, conforme definidos no Anexo I.

3.5. Caso qualquer das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS não tenha sido satisfeita pela VENDEDORA ou dispensada pela VENDEDORA até 16 de dezembro de 2021, as PARTES reunir-se-ão a fim de discutir de boa-fé um adiamento do INÍCIO DE FORNECIMENTO e consequente prorrogação do prazo do cumprimento das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS. Caso não cheguem a um acordo a respeito de tal adiamento, qualquer das PARTES poderá rescindir o CONTRATO, com efeitos imediatos, sem qualquer responsabilidade para quaisquer das PARTES (observado o disposto no item 3.5.1 abaixo), mediante NOTIFICAÇÃO por escrito à outra PARTE, devendo cada uma das PARTES pagar pelos seus próprios custos incorridos até então.

3.5.1. A VENDEDORA deverá praticar de boa-fé todos os atos necessários para que tais CONDIÇÕES SUSPENSIVAS sejam satisfeitas e manterá a COMPRADORA informada das medidas tomadas e sobre os prazos de conclusão esperados.

3.6 Caso a capacidade de transporte contratada pela VENDEDORA não seja suficiente para o fornecimento da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL FIRME (QDCF), a QDCF deverá ser ajustada pela capacidade de transporte efetivamente contratada pela VENDEDORA.

3.7 Para fins de acompanhamento do cumprimento das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS, as PARTES deverão se reunir periodicamente para analisar a evolução do cumprimento de tais CONDIÇÕES SUSPENSIVAS.

3.8 As disposições deste CONTRATO somente produzirão efeitos para as PARTES após o atendimento das CONDIÇÕES SUSPENSIVAS, exceto para os compromissos estabelecidos nesta CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA e para as disposições da CLÁUSULA PRIMEIRA – DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO DE TERMOS, CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS, CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO, CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E ARBITRAGEM, CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO, CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – CONDUTA DAS PARTES, CLÁUSULA VINTE E QUATRO – RESPONSABILIDADES e CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – DISPOSIÇÕES GERAIS as quais produzem seus efeitos desde já.

CLÁUSULA QUARTA – QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA

4.1. A partir do INÍCIO DE FORNECIMENTO, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA FIRME (QDCF), a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA PUT (QDCP) e a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA TOTAL (QDCT) serão determinadas de acordo com a tabela abaixo.

Período	**QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA FIRME (QDCF) (m^3/dia)**	**QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA PUT (QDCP) (m^3/dia)**	**QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA TOTAL (QDCT) (m^3/dia)**
01/01/2022 a 31/12/2022	740.000 (setecentos e quarenta mil METROS CÚBICOS por DIA)	100.000 (cem mil METROS CÚBICOS por DIA)	840.000 (oitocentos e quarenta mil METROS CÚBICOS por DIA)
01/01/2023 a 31/12/2023	0	100.000 (cem mil METROS CÚBICOS por DIA)	100.000 (cem mil METROS CÚBICOS por DIA)
01/01/2024 a 31/12/2024	0	100.000 (cem mil METROS CÚBICOS por DIA)	100.000 (cem mil METROS CÚBICOS por DIA)

4.2. A partir de 01/01/2023, caso um ou mais USUÁRIO(s) FINAL(is) da COMPRADORA opte(m) pela migração para a condição de USUÁRIO LIVRE e passe(m) a ser suprido(s) diretamente pela VENDEDORA ou por AFILIADA da VENDEDORA, no mesmo PONTO DE ENTREGA, deixando assim de consumir o GÁS regularmente fornecido pela COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA PUT poderá ser reduzida pela QUANTIDADE DE GÁS que o(s) USUÁRIO(s) FINAL(is) que optou(aram) pela condição de USUÁRIO LIVRE tenha(m) deixado de consumir da

COMPRADORA e que passou a consumir diretamente da VENDEDORA, mediante NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA à VENDEDORA e a celebração de aditivo contratual. A QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA PUT poderá ser reduzida da seguinte forma:

a) Redução de 100% da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL PUT (QDCP) caso o USUÁRIO FINAL estabeleça com a VENDEDORA condições comerciais em volumes iguais ou superiores e mesma modalidade (PUT); ou
b) Redução conforme a fórmula abaixo caso o USUÁRIO FINAL estabeleça com a VENDEDORA condições comerciais diferentes em termos de modalidade deste CONTRATO:

$$QDCP_R = QDCP_O - \%\, QDCP_{Portfolio} \times QDCP_O$$

$QDCP_R$	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL PUT (QDCP) reduzida;
$QDCP_0$	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL PUT (QDCP) antes da redução;
$\%\, QDCP_{Portfolio}$	Significa o percentual representativo da QDCP sobre o portfólio total da Compradora sendo calculado da seguinte forma: $\%\, QDCP_{Portfolio} = \frac{QDCP_O}{Mercado\ Consumidor\ Total\ da\ Compradora\ *}$ * Em dezembro 2021, as PARTES entendem que o mercado consumidor total da COMPRADORA é de 3,500,000 metros cúbicos por dia.

4.2.1. Nas hipóteses do item 4.2, a COMPRADORA deverá informar à VENDEDORA, por meio de NOTIFICAÇÃO enviada com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) DIAS, o volume que pretende reduzir da QDCT, comprovando que o mesmo corresponde proporcionalmente à redução solicitada pelos USUÁRIO(s) FINAL(is) da COMPRADORA que solicitou(aram) migração para o mercado livre. As PARTES comprometem-se a celebrar aditivos contratuais para registrar as reduções da QDCT acordadas no prazo de até 90 (noventa) DIAS a contar do recebimento, pela VENDEDORA, da NOTIFICAÇÃO da COMPRADORA. Caso a COMPRADORA não envie NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, solicitando a redução da QDCT, permanecerão válidas (i) a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADAS TOTAIS pactuadas neste CONTRATO ou (ii) as QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATADAS TOTAIS ajustadas através de aditivos anteriores.

4.2.2. A partir da data da efetiva migração do USUÁRIO FINAL as PARTES estabelecem que os compromissos de ENCARGO DE CAPACIDADE (EC), ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT) e de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) considerarão as QUANTIDADES DIÁRIAS CONTRATUAIS com o volume ajustado.

4.2.3. Estando a VENDEDORA apta a celebrar o aditivo formalizando a redução da QDCT, na hipótese de não celebração pela COMPRADORA no prazo previsto no item 4. 2.1, ou da não eficácia do referido aditivo neste mesmo prazo, desde que não tenha sido causado pela VENDEDORA, a redução dos compromissos referidos no item 4.2.2 será desconsiderada integralmente, sendo devidos pela COMPRADORA os compromissos de EC, EAT e RMM retroativamente até a data de assinatura do aditivo.

4.2.4. Caso a COMPRADORA esteja apta a celebrar aditivo formalizando a redução de QDCT, todavia a VENDEDORA não esteja apta a celebrar o aditivo no prazo previsto no item 4.2.1, a redução dos compromissos referidos no item 4.2.2 deverá ser mantida até que a VENDEDORA assine o referido aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO DO GÁS

5.1. O PREÇO DO GÁS (PG), válido para a data de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, nos PONTOS DE ENTREGA e nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, será constituído pela soma da PARCELA DE TRANSPORTE (PT), prevista no item 5.1.1, com a PARCELA DE MOLÉCULA (PM), prevista no item 5.1.7, conforme fórmula abaixo

$$PG = PT + PM$$

PG	É o PREÇO DO GÁS (PG), expresso em R$/m³ com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
PT	É a PARCELA DE TRANSPORTE (PT), calculada conforme fórmula indicada no item 5.1.1, expressa em R$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
PM	É a PARCELA DE MOLÉCULA (PM), calculada conforme fórmulas indicadas no item 5.1.7, conforme o caso, expressa em R$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.

5.1.1. A PARCELA DE TRANSPORTE (PT), expressa em R$/m³, tanto relativa à QDRF como à QDRP, referente à contratação de entrada pela VENDEDORA na região de Cabiúnas, Macaé-RJ, e saída nos PONTOS DE ENTREGA definidos neste CONTRATO, será repassada para a COMPRADORA com a tarifa definida de acordo com a regulação da ANP aplicável e resultado da chamada pública ou contrato extraordinário, sendo composta das diferentes tarifas individuais (ex: entrada, saída, etc.) que compõem a tarifa total. Esta será formalizada para fins deste CONTRATO a partir de NOTIFICAÇÃO enviada pela VENDEDORA à COMPRADORA, indicando à capacidade contratada, o valor resultante de PARCELA DE TRANSPORTE (PT) e suas componentes, bem como sua mecânica de reajuste.

5.1.1.1. Com relação à PARCELA DE TRANSPORTE referente à QDCP, a VENDEDORA poderá, a seu exclusivo critério, (i) utilizar o mecanismo de excedente autorizado do contrato de transporte firme para atendimento da QDCF, (ii) realizar a contratação de transporte em base interruptível ou de curto prazo, e/ou (iii) realizar a contratação de transporte em base firme ou extraordinário. Em todos os casos, a VENDEDORA irá cobrar da COMPRADORA os custos relacionados ao volume efetivamente programado. Caso a VENDEDORA opte pelo encargo de excedente não autorizado, a COMPRADORA não estará responsável pelo pagamento que exceder o encargo de excedente não autorizado da QDRP em relação ao maior valor entre os itens (i), (ii) e (iii) acima. A COMPRADORA também não será responsável pelo pagamento de encargo de reserva de capacidade para a QDCP não programada incorridos pela VENDEDORA no âmbito dos CONTRATOS DE TRANSPORTE.

5.1.2. As PARTES desde já concordam que os parâmetros indicados pela VENDEDORA nas NOTIFICAÇÕES à COMPRADORA, relativas ao item 5.1.1 e subitens, serão automaticamente aplicados a este CONTRATO, sem a necessidade de aditivo contratual.

5.1.3. Ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA NO FORNECIMENTO (ou qualquer conduta da VENDEDORA que viole os CONTRATOS DE TRANSPORTE ou a LEI aplicável por razões não imputáveis à COMPRADORA) ou PARADAS PROGRAMADAS, a COMPRADORA obriga-se a pagar à VENDEDORA, todos os custos incorridos pela VENDEDORA na contratação da capacidade de transporte para atendimento do CONTRATO, incluindo qualquer custo relacionado ao GÁS PARA USO NO SISTEMA (GUS), encargos de congestionamento, penalidades e encargos excedentes, autorizados ou não, relativos a diferenças entre as quantidades de gás retirada e programada nos PONTOS DE ENTREGA bem como relacionadas à desequilíbrios da malha de transporte que a COMPRADORA tenha dado causa, isto é, desbalanços ocasionados ao estoque de gás natural presente no gasoduto de transporte decorrentes erros de programação da COMPRADORA passíveis de ensejar cobranças adicionais do TRANSPORTADOR junto à CARREGADORA, tanto na base diária quanto na base mensal, nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE.

5.1.3.1. Ressalta-se que outros custos de transporte poderão ser repassados à COMPRADORA, caso comprovadamente incorridos pela VENDEDORA em decorrência de ações ou omissões da COMPRADORA quando da retirada de GÁS.

5.1.3.2. Caso o GUS seja compulsoriamente doado sem custo pela VENDEDORA à TRANSPORTADORA, a fim de cumprir com os compromissos dos CONTRATOS DE TRANSPORTE, tal doação acarretará uma cobrança à COMPRADORA em valor correspondente ao volume proporcional de gás consumido como GUS nesta modalidade pela TRANSPORTADORA, sendo certo que será precificado ao valor da PARCELA DA MOLÉCULA FIRME (PMF) e PARCELA DA MOLÉCULA PUT (PMP) proporcionalmente às QUANTIDADES DIÁRIA RETIRADAS FIRMES E QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS PUT. Para que não reste dúvidas, caso haja qualquer cobrança adicional, pela TRANSPORTADORA ou qualquer terceiro por ela indicado, de custos decorrentes de serviços auxiliares ao sistema de transporte contratado pela VENDEDORA para atendimento da COMPRADORA, tais custos serão repassados via ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT), observadas as exceções previstas neste CONTRATO, as particularidades das modalidades FIRME e PUT.

5.1.3.3. Caso sejam imputadas taxas de fiscalização à VENDEDORA, após a assinatura deste CONTRATO, pela autoridade competente estadual ou outra autoridade competente, em razão do fornecimento de GÁS, objeto desse CONTRATO, tal cobrança será repassada para a COMPRADORA via ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT).

5.1.3.4. Em caso de questionamento regulatório, tributário ou de qualquer autoridade competente quanto ao mecanismo de cobrança definido no item 5.1.3, as PARTES concordam em revisar tal mecanismo de forma a garantir a obrigação de seu pagamento pela COMPRADORA nas mesmas bases e premissas ora acordadas, sem qualquer custo, ônus, despesa ou encargo para a VENDEDORA.

5.1.3.5. A COMPRADORA ficará responsável e indenizará por qualquer dano incorrido pela VENDEDORA em razão de eventual questionamento regulatório, tributário ou de qualquer autoridade competente quanto ao mecanismo de cobrança definido no item 5.1.3, não havendo possibilidade de questionamento, pela COMPRADORA, extra ou judicialmente, da matéria.

5.1.4. A COMPRADORA concorda que, caso a TRANSPORTADORA:

1) Restrinja e/ou interrompa o fluxo de GÁS em qualquer local da rede de transporte incluindo os pontos de entrada e saída, devido a um desequilíbrio severo gerado pela COMPRADORA, tal evento não será considerado como FALHA DE FORNECIMENTO;

2) Efetue a compra de quantidades de gás por meio do exercício de opções de compra outorgadas pela VENDEDORA (agindo como CARREGADORA do CONTRATO DE TRANSPORTE) em favor da TRANSPORTADORA, conforme descrito no CONTRATO DE TRANSPORTE, a COMPRADORA reembolsará de acordo com a fórmula abaixo:

$$\begin{aligned} &\textit{Reembolso Opção de Compra} \\ &= 100\% \text{ JKM} - \text{Valor recebido pela Vendedora na opção de Compra} \end{aligned}$$

3) Efetue a venda de quantidades de gás por meio do exercício de opções de venda outorgadas pela VENDEDORA (agindo como CORREGADORA do CONTRATO DE TRANSPORTE) em favor da TRANSPORTADORA, conforme descrito no CONTRATO DE TRANSPORTE, a Compradora reembolsará via EAT.

5.1.4.1. Em todos os casos mencionados acima, haverá incidência de penalidade equivalente a 25% x PMF x a quantidade de gás objeto do exercício pela TRANSPORTADORA da opção de compra, opção de venda ou restrição, conforme o caso, perante a VENDEDORA.

5.1.5. No evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR invocado pela VENDEDORA ou COMPRADORA, a COMPRADORA permanecerá obrigada a pagar à VENDEDORA todos os custos incorridos na contratação da capacidade de transporte referente a este CONTRATO. No entanto, caso a VENDEDORA, conforme regras do CONTRATO DE TRANSPORTE, tenha direito a algum desconto ou benefício relacionado ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR invocado por ela no referido CONTRATO DE TRANSPORTE, esse desconto ou benefício deverá ser repassado para a COMPRADORA, na proporção de atendimento e durante a vigência do presente CONTRATO.

5.1.6. As PARTES reconhecem que a PARCELA DE TRANSPORTE corresponde a um repasse dos valores pagos pela VENDEDORA ao TRANSPORTADOR que opera o sistema de transporte dutoviário de gás, contratado pela VENDEDORA para atendimento deste CONTRATO, relativo às tarifas de entrada e saída. Dessa forma, as PARTES concordam que qualquer mudança no valor da tarifa de transporte de GÁS a tal TRANSPORTADOR no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE celebrado pela

VENDEDORA, deverá ser refletido no presente CONTRATO, notadamente no item 5.1.1 deste CONTRATO. Além disso, a COMPRADORA terá o direito de contratar, a qualquer tempo, o serviço de saída para o transporte diretamente com o TRANSPORTADOR para atendimento deste CONTRATO, desde que previamente acordado com a VENDEDORA que não poderá recusar imotivadamente, ficando a VENDEDORA, nesta hipótese, obrigada a excluir do PREÇO DO GÁS a PARCELA DE TRANSPORTE desde que a VENDEDORA consiga realizar a descontratação do serviço de transporte relativo à saída sem qualquer custo para a VENDEDORA decorrente de tal descontratação. Caso a COMPRADORA realize a contratação do serviço de saída para o transporte diretamente com o TRANSPORTADOR para atendimento deste CONTRATO, as PARTES se comprometem a ajustar o presente CONTRATO de forma a aqui refletir a nova situação fática.

5.1.7. A PARCELA DE MOLÉCULA (PM) será aplicável conforme os subitens a seguir:

5.1.7.1. PARCELA DE MOLÉCULA FIRME (PMF)

A PARCELA DE MOLÉCULA FIRME (PMF) aplicável à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA FIRME (QDCF) será apurada trimestralmente, nos meses de dezembro, março, junho e setembro ("M-2") de cada ANO e será válida por 3 (três) meses a contar de fevereiro, maio, agosto e novembro ("M") de cada ANO e será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PMF = \alpha \times Brent \times \mathrm{TC} \div \mathrm{FC}$$

PMF	É o valor da PARCELA DE MOLÉCULA FIRME (PMF), expresso em R$/m³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
$Brent$	É a média dos preços de fechamento para os contratos futuros de Brent publicados pela ICE (Intercontinental Exchange), referentes aos meses M, (M+1), (M+2), em dólares dos Estados Unidos [US$], cotados diariamente no mês (M-2), sendo "M" um mês de referência para novo reajuste trimestral de preços.
TC	É a taxa de câmbio PTAX 800 [R$/US$] média de venda referente ao mês (M-2), sendo "M" um mês de referência para novo reajuste trimestral de preços.
FC	É o fator de conversão de m3 para MMBTU, com base no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA de 9400 kcal/m3, resultando no fator de conversão de 26,8081 m3/MMBTU.
α	É o fator multiplicador do BRENT igual a 10,8%

5.1.7.2. PARCELA DE MOLÉCULA PUT (PMP)

A PARCELA DE MOLÉCULA PUT (PMP) aplicável à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA PUT (QDCP) será apurada trimestralmente, nos meses de dezembro, março, junho e setembro ("M-2") de cada ANO e será válida por 3 (três) meses a contar de fevereiro, maio, agosto e novembro ("M") de cada ANO e será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PMP = \beta \times Brent \times \mathrm{TC} \div \mathrm{FC}$$

PMP	É o valor da PARCELA DE MOLÉCULA PUT (PMP), expresso em R$/m³ nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal.
$Brent$	É a média dos preços de fechamento para os contratos futuros de Brent publicados pela ICE (Intercontinental Exchange), referentes aos meses M, (M+1), (M+2), em dólares dos Estados Unidos [US$], cotados diariamente no mês (M-2), sendo "M" um mês de referência para novo reajuste trimestral de preços.
TC	É a taxa de câmbio PTAX 800 [R$/US$] média de venda referente ao mês (M-2), sendo "M" um mês de referência para novo reajuste trimestral de preços.
FC	É o fator de conversão de m3 para MMBTU, com base no PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA de 9400 kcal/m3, resultando no fator de conversão de 26,8081 m3/MMBTU.
β	É o fator multiplicador do BRENT igual a 8,7%

5.2. O PREÇO DO GÁS não inclui quaisquer TRIBUTOS, devidos em decorrência direta do CONTRATO ou de sua execução, os quais serão acrescidos no valor total por ocasião do faturamento.

5.2.1. Não se entende como TRIBUTOS devidos em decorrência direta da execução do CONTRATO aqueles cujo ônus econômico deva ser suportado pela VENDEDORA, tais como: IRPJ, CSLL, IOF, Contribuições Previdenciárias sobre folha de pagamento, dentre outros.

5.3. Para o cálculo dos PREÇOS DO GÁS (PG), em R$/m³ (Reais por METRO CÚBICO), nas CONDIÇÕES DE REFERÊNCIA, conforme apresentados nesta cláusula, todos os preços e índices serão calculados com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais.

5.4. O PREÇO DO GÁS (PG) será informado pela VENDEDORA à COMPRADORA até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS anterior ao de aplicação do reajuste, discriminando (i) o PREÇO DO GÁS (PG) aplicável para o período de faturamento em questão; (ii) o PREÇO DO GÁS (PG) praticado nos 3 (três) MESES anteriores; (iii) a variação do preço do gás em R$/m^3 e em pontos percentuais.

5.5. Na hipótese de os órgãos responsáveis deixarem de publicar quaisquer cotações que compõem as fórmulas de cálculo apresentadas no item 5.1, as PARTES deverão acordar a utilização da cotação de um novo indicador. Na ocorrência de impossibilidade dessa substituição, caso as PARTES não acordem no prazo de 15 (quinze) DIAS qual o indicador cuja cotação deverá ser utilizada, qualquer uma das PARTES poderá recorrer à ARBITRAGEM. Até a solução final da controvérsia, o faturamento deverá ser feito com base na cotação do indicador escolhido pela VENDEDORA.

CLÁUSULA SEXTA – COMPROMISSO DE FORNECIMENTO DA VENDEDORA

6.1. Compromisso de Fornecimento da VENDEDORA.

Observado o disposto no item 6.3, durante toda a vigência do CONTRATO a partir do INÍCIO DE FORNECIMENTO, a VENDEDORA compromete-se a (i) aceitar, em cada DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA FIRME (QDSF) para cada PONTO DE ENTREGA como QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para cada PONTO DE ENTREGA, observado o disposto sobre a programação do GÁS na CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO e condições de entrega previstas no Anexo 2; e (ii) disponibilizar para a COMPRADORA, em cada PONTO DE ENTREGA a cada DIA, a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) de acordo com as condições de qualidade estabelecidas no item 11.1.

6.1.1 A VENDEDORA poderá, a seu exclusivo critério, aceitar QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS acima da QDC sendo certo que todos os custos adicionais inerentes ao transporte serão repassados integralmente à COMPRADORA por meio do ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT).

6.1.2 Caso a VENDEDORA não programe as QDSF nos termos da CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO ou não forneça QUANTIDADE DE GÁS correspondente às QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) e seja caracterizada FALHA NO FORNECIMENTO, a VENDEDORA deverá pagar à COMPRADORA a penalidade por FALHA NO FORNECIMENTO prevista no item 6.2.

6.2. Penalidade por FALHA DE FORNECIMENTO.

6.2.1. No caso de FALHA NO FORNECIMENTO em determinado DIA, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA uma penalidade diária calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$PFF = 0{,}3\ x\ QF \times PMFF,$$

Sendo $PMFF = \frac{[(QDPF\ x\ PMF)+(QDPP\ x\ PMP)]}{QDP}$

onde:

PFF:	é o valor da penalidade diária por FALHA NO FORNECIMENTO no DIA em questão devida pela VENDEDORA;
QF:	é a soma das QUANTIDADES FALTANTES no DIA em questão de todos os PONTOS DE ENTREGA, conforme item 6.3.1.
PMFF	É a PARCELA DE MOLÉCULA relativa à FALHA NO FORNECIMENTO.
PMF	É a PARCELA DE MOLÉCULA FIRME vigente no MÊS em que tenha ocorrido a FALHA NO FORNECIMENTO.

PMP	É a PARCELA DE MOLÉCULA PUT vigente no MÊS em que tenha ocorrido a FALHA NO FORNECIMENTO.
QDP:	é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no DIA em questão de todos os PONTOS DE ENTREGA.
QDPF:	é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME no DIA em questão de todos os PONTOS DE ENTREGA.
QDPP:	é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA PUT no DIA em questão de todos os PONTOS DE ENTREGA.

6.2.2. Observado o disposto no item 6.4 e subitens, a penalidade estabelecida no item 6.2.1 é a única indenização aplicável à VENDEDORA neste CONTRATO por força de FALHA NO FORNECIMENTO. Nenhuma outra indenização será devida pela VENDEDORA, mesmo que as perdas e danos incorridos pela COMPRADORA tenham sido superiores ao valor ali estabelecido. As PARTES concordam que nenhum valor será devido pela COMPRADORA à VENDEDORA por despesas incorridas perante o TRANSPORTADOR em situações de FALHA NO FORNECIMENTO.

6.3. QUANTIDADE FALTANTE.

Caso em determinado DIA ocorra uma FALHA NO FORNECIMENTO, a QUANTIDADE FALTANTE (QF) será apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$QF_j = QDP_j – QDD_j – QN_{PPj} – QN_{FMj}, \text{ onde:}$$

QF_j:	é a Quantidade Faltante de GÁS no Dia “j”
QDP_j:	é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o DIA “j”, em determinado PONTO DE ENTREGA;
QDD_j:	é a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA no DIA “j”, em tal PONTO DE ENTREGA.
QN_{PPj}:	É a soma das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas em função de PARADAS PROGRAMADAS da VENDEDORA para o DIA “j”;
QN_{FMj}:	É o somatório das QUANTIDADES DE GÁS não disponibilizadas decorrente de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR para o DIA “j”;

6.3.1. Determinação da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD):

(a) Quando se registrar em determinado PONTO DE ENTREGA, durante todo o DIA, pressões maiores ou iguais à PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO e não houver restrições no fornecimento de GÁS NOTIFICADOS pela VENDEDORA à COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será a maior entre:

(i) a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP); ou

(ii) a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS TOTAL (QDRT).

(b) Quando se registrar em determinado PONTO DE ENTREGA, em qualquer momento do DIA, PRESSÕES DE FORNECIMENTO menores que a PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO ou quando houver restrição no fornecimento de GÁS NOTIFICADA pela VENDEDORA à COMPRADORA, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será igual à soma das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR).

(c) Caso a COMPRADORA opte por receber qualquer QUANTIDADE DE GÁS fora da especificação de QUALIDADE DO GÁS, nos termos da CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DE GÁS, a QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) será a maior entre:

(i) a nova Quantidade Diária Programada (QDP) notificada pela Compradora na forma prevista na CLÁUSULA OITAVA - PROGRAMAÇÃO; ou

(ii) a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT).

6.3.1.1. Para a apuração da QUANTIDADE DIÁRIA DISPONIBILIZADA (QDD) aplica-se o disposto no item 6.3.1(a), nas situações em que houver queda de pressão:

(a) pelo fato de a COMPRADORA ter sido parte determinante para tal ocorrência;

(b) para realização de CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO e dos equipamentos de segurança e controle, nos PONTOS DE ENTREGA, em que sejam atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (1ª) a COMPRADORA tenha sido NOTIFICADA previamente sobre a realização da CALIBRAÇÃO; (2ª) a queda de pressão não exceda a 15 (quinze) minutos; e (3ª) não haja prejuízo efetivo e comprovado ao consumo do GÁS.

6.4 Nas situações em que qualquer ato ou omissão do TRANSPORTADOR ou de outros CARREGADORAS que utilizem a mesma malha de transporte, gere um prejuízo à COMPRADORA (incluindo as situações de falha no serviço de transporte, entrega de gás fora de especificação, dentre outras), a VENDEDORA se compromete a buscar todas as compensações financeiras (indenizações, penalidades, multas) devidas pelo TRANSPORTADOR decorrentes do respectivo ato ou omissão que sejam devidas no âmbito dos CONTRATOS DE TRANSPORTE ou com base na LEI aplicável e repassá-las à COMPRADORA. As PARTES reconhecem que eventuais limitações aos montantes indenizáveis, prazos de recebimento, limites e condições gerais previstos nos CONTRATOS DE TRANSPORTE serão igualmente aplicáveis ao presente CONTRATO, não gerando nenhuma obrigação suplementar à VENDEDORA no sentido de indenizar montantes a maior do que efetivamente tenham sido recebidos do TRANSPORTADOR ou de qualquer CARREGADORA, conforme aplicável.

6.4.1 Caso seja instaurada qualquer controvérsia no âmbito dos CONTRATOS DE TRANSPORTE sobre o pagamento da compensação financeira pelo TRANSPORTADOR ou CARREGADORA(S), conforme o item 6.4 acima: (i) a VENDEDORA manterá a COMPRADORA informada sobre todas as negociações e medidas que estejam sendo tomadas para a cobrança da compensação financeira aplicável; e (ii) caso as PARTES entendam que a controvérsia deva ser discutida através da propositura de ação judicial ou instauração de um procedimento arbitral, as PARTES definirão em conjunto e de boa fé a estratégia a ser adotada, inclusive no que se refere

à contratação dos assessores jurídicos para patrocinar eventual medida, em conformidade com os mecanismos de solução de controvérsias estabelecido no CONTRATO DE TRANSPORTE (observado que a VENDEDORA não poderá se negar a ingressar com a propositura de ação judicial ou instauração de um procedimento arbitral de forma injustificada), sendo a COMPRADORA a única responsável pelo pagamento dos honorários dos assessores, dos custos do procedimento arbitral ou ação judicial bem como de eventual honorários de sucumbência.

CLÁUSULA SÉTIMA – COMPROMISSO DE RECEBIMENTO DA COMPRADORA

7.1. RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) da QDCF

A partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO, ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA NO FORNECIMENTO, PARADAS PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR de qualquer PARTE, a COMPRADORA obriga-se a cada MÊS, a adquirir e retirar da VENDEDORA e, mesmo que não retire, pagar à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM), as QUANTIDADES DE GÁS que, na média diária do correspondente MÊS, sejam iguais a (i) 90% (noventa por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA FIRME (QDCF).

7.1.1 Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) na MODALIDADE FIRME, a eventual QUANTIDADE MENSAL NÃO RETIRADA FIRME (QMNRF) pela COMPRADORA no correspondente MÊS será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$\mathrm{QMNRF} = (0{,}9 \times \mathrm{QDCF} \times M) - (QFF + QNFMF + QNPPF) - \sum_{j=1}^{M} QDRFj$$, onde:

QMNRF:	é a QUANTIDADE MENSAL NÃO RETIRADA FIRME (QMNRF) de GÁS no correspondente MÊS, para fins de pagamento pela COMPRADORA, sendo igual a zero caso o resultado da fórmula seja negativo;
QDCF:	é a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA FIRME (QDCF);
M:	é o número de DIAS do correspondente MÊS;
QFF:	é a QUANTIDADE FALTANTE FIRME em função de FALHA NO FORNECIMENTO no respectivo MÊS, calculada de forma pro-rata, utilizando-se a proporção da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA TOTAL;
QNFMF:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada na MODALIDADE FIRME em função de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo MÊS, alocada na forma do item 15.11;
QNPPF:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada na MODALIDADE FIRME em função de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo MÊS, com base na QUANTIDADE DE GÁS, alocada na forma do item 12.5;

$QDRF_j$:	é a soma da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME (QDRF) no DIA "j" nos PONTOS DE ENTREGA observado o item 10.8;
j	é um determinado DIA do correspondente MÊS.

7.1.1.1 Caso em determinado MÊS seja identificada a existência de QUANTIDADE MENSAL NÃO RETIRADA FIRME (QMNRF), na forma deste item, a COMPRADORA deverá pagar o montante previsto no item 13.2, sem prejuízo do pagamento do ENCARGO DE CAPACIDADE previsto no item 13.6.

7.2. RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA NA MODALIDADE FIRME (RMDF)

7.2.1. A partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO, ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA NO FORNECIMENTO, PARADAS PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR de qualquer PARTE, a COMPRADORA obriga-se a cada DIA, a adquirir e retirar da VENDEDORA e, mesmo que não retire, pagar à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA NA MODALIDADE FIRME (RMDF), as QUANTIDADES DE GÁS que, em cada DIA, sejam iguais a 70% (setenta por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA FIRME (QDCF).

7.2.2. Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA NA MODALIDADE FIRME (RMDF), a eventual QUANTIDADE DIÁRIA NÃO RETIRADA FIRME (QNRF) pela COMPRADORA no correspondente DIA será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$QDNRF_j = (0{,}70 \text{ x } QDCFj) - \left(QNFFF_j + QNFMF_j + QNPPF_j\right) - QDRFj, \text{ onde:}$$

$QDNRF_j$:	é a QUANTIDADE DIÁRIA NÃO RETIRADA FIRME (QNRPF) de GÁS no correspondente DIA, para fins de pagamento pela COMPRADORA, sendo igual a zero caso o resultado da fórmula seja negativo;
$QDCF_j$:	é a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA FIRME no DIA "j";
$QNFFF_j$:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada na MODALIDADE FIRME em função de FALHA NO FORNECIMENTO no respectivo DIA "j", calculada de forma *pro-rata*, utilizando-se a mesma proporção da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA TOTAL;
$QNFMF_j$:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada na MODALIDADE FIRME em função de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo DIA"j", alocada na forma do item 15.11;
$QNPPF_j$:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada na MODALIDADE FIRME em função de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo DIA"j", alocada na forma do item 12.5;
$QDRF_j$:	é a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS FIRMES (QDRF) no DIA "j" nos PONTOS DE ENTREGA, conforme regra de alocação constante do item 10.8;
j	é um determinado DIA do correspondente MÊS.

7.2.2.1. Caso em determinado MÊS seja identificada a existência de QUANTIDADE DIÁRIA NÃO RETIRADA FIRME (QNRP), na forma deste item, a COMPRADORA deverá pagar os montantes previstos no item 13.3, sem prejuízo do pagamento de Encargo de Capacidade previsto no item 13.6.

7.3. RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA NA MODALIDADE PUT (RMD)

7.3.1. A partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO, ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA NO FORNECIMENTO, PARADAS PROGRAMADAS ou CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR de qualquer PARTE, a COMPRADORA obriga-se a cada DIA, a adquirir e retirar da VENDEDORA e, mesmo que não retire, pagar à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA NA MODALIDADE PUT (RMD), as QUANTIDADES DE GÁS que, em cada DIA, sejam iguais a 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA PUT (QDPP) até o limite de 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA PUT (QDCP).

7.3.2. Para fins de verificação do cumprimento da obrigação de RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA NA MODALIDADE PUT (RMD), a eventual QUANTIDADE NÃO RETIRADA PUT (QNRP) pela COMPRADORA no correspondente DIA será calculada conforme a seguinte fórmula:

$$QNRP_j = QDPPj - \left(QNFFP_j + QNFMP_j + QNPPP_j\right) - QDRPj$$, onde:

$QNRP_j$:	é a QUANTIDADE NÃO RETIRADA PUT (QNRP) de GÁS no correspondente DIA "j", para fins de pagamento pela COMPRADORA, sendo igual a zero caso o resultado da fórmula seja negativo;
$QDPPj$:	é a soma da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA PUT (QDPP) no DIA "j" no PONTO DE ENTREGA vigente no DIA "j";
$QNFFP_j$:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada na MODALIDADE PUT em função de FALHA NO FORNECIMENTO no respectivo DIA "j", calculada de forma *pro-rata*, utilizando-se a mesma proporção da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA PUT na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA TOTAL;
$QNFMP_j$:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada na MODALIDADE PUT em função de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR no respectivo DIA "j", alocada na forma do item 15.11, e caso esta parcela não tenha sido descontada no momento da definição da QDPP;
$QNPPP_j$:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada na MODALIDADE PUT em função de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo DIA"j", alocada na forma do item 12.5, e caso esta parcela não tenha sido descontada no momento da definição da QDPP;
$QDRP_j$:	é a soma da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA PUT (QDRP) no DIA "j" no PONTO DE ENTREGA, conforme regra de alocação constante do item 10.8;
j	é um determinado DIA do correspondente MÊS.

7.3.2.1 Caso em determinado DIA seja identificada a existência de QUANTIDADE NÃO RETIRADA PUT (QNRP), na forma deste item, a COMPRADORA deverá pagar os montantes previstos no item 13.3, sem prejuízo do pagamento do ENCARGO DE CAPACIDADE previsto no item 13.6.

7.4. CAPACIDADE NÃO UTILIZADA (CNU)

Ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA NO FORNECIMENTO e PARADAS PROGRAMADAS, a COMPRADORA obriga-se a, em cada MÊS, adquirir e utilizar e, mesmo que não utilize, pagar à VENDEDORA, a título de ENCARGO DE CAPACIDADE (EC), conforme item 13.4 e subitens, um custo associado à reserva de capacidade de transporte equivalente à QUANTIDADE DE GÁS que, na média diária do correspondente MÊS, seja igual a 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL FIRME (QDCF) e 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA PUT (QDDP).

7.4.1. Para fins de verificação do cumprimento da obrigação estabelecida no item 7.4, a eventual CAPACIDADE NÃO UTILIZADA (CNU) pela COMPRADORA no correspondente MÊS será calculada conforme a seguinte fórmula abaixo:

7.4.1.1. Para a parcela firme:

$$CNUF = \left(\sum_{j=1}^{M}(QDCF_j) - QNPPF - QNFFF\right) - \sum_{j=1}^{M} QDRF_j$$, onde:

CNUF	é a QUANTIDADE DE GÁS referente à CAPACIDADE NÃO UTILIZADA FIRME no correspondente MÊS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
$QDCF_j$	é a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA FIRME (QDCF) vigente no dia "j";
M	é o número de DIAS do correspondente MÊS;
$QNPPF$:	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada na MODALIDADE FIRME em função de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo MÊS, alocada na forma do item 12.5;
QNFFF	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de FALHA NO FORNECIMENTO relativa à parcela firme no respectivo MÊS, calculada de forma *pro-rata*, utilizando-se a mesma proporção da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA TOTAL;
QDR_j	é a soma da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME (QDRF) no DIA "j" nos PONTOS DE ENTREGA;
j	é um determinado DIA do correspondente MÊS.

7.4.1.2. Para a parcela put:

$$CNUP = \sum_{j=1}^{M}(QDPP_j) - QNPPP - QNFFP - \sum_{j=1}^{M} QDRP_j$$, onde:

CNUP	é a QUANTIDADE DE GÁS referente à CAPACIDADE NÃO UTILIZADA PUT no correspondente MÊS, sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
QDPP	é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA PUT (QDPP) vigente no dia "j";
M	é o número de DIAS do correspondente MÊS;
QNPPP	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada na MODALIDADE PUT em função de PARADAS PROGRAMADAS no respectivo MÊS, alocada na forma do item 12.5, e caso esta parcela não tenha sido descontada no momento da definição da QDPP;
QNFFP	é a QUANTIDADE DE GÁS não disponibilizada em função de FALHA NO FORNECIMENTO relativa à parcela put no respectivo MÊS, calculada de forma *pro-rata*, utilizando-se a mesma proporção da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA PUT na QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA TOTAL;
QDRP	é a soma da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA PUT (QDRP) no DIA "j" nos PONTOS DE ENTREGA;
j	é um determinado DIA do correspondente MÊS.

7.4.2. Caso em determinado MÊS seja identificada a existência de CAPACIDADE NÃO UTILIZADA, na forma do item 7.4.1, a COMPRADORA deverá pagar à VENDEDORA o montante previsto conforme item 13.6 e subitens, correspondente ao ENCARGO DE CAPACIDADE (EC), sem prejuízo do disposto nos itens 13.1, 13.2, 13.3 e 13.5.

CLÁUSULA OITAVA – PROGRAMAÇÃO

8.1 A COMPRADORA enviará mensalmente à VENDEDORA, com no mínimo 10 (dez) DIAS de antecedência ao início de cada MÊS, NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS FIRMES (QDSF) para o MÊS em referência e estimativa da QDSF para os 2 (dois) MESES subsequentes, por PONTO DE ENTREGA, observando a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA FIRME e condições de entrega, incluindo os limites contratuais por PONTO DE ENTREGA previstos no Anexo 2.

8.1.1 Para o primeiro MÊS, a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 8.1 será enviada com 10 (dez) DIAS de antecedência ao ÍNÍCIO DE FORNECIMENTO.

8.1.2 A NOTIFICAÇÃO referida no item 8.1 explicitará as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS FIRMES (QDSF), para cada DIA, considerando o seguinte:

(a) caso a QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA FIRME (QDSF) seja diferente de zero para determinado PONTO DE ENTREGA, esta deverá implicar vazões que respeitem os limites estabelecidos neste CONTRATO, observado o item 8.1.2.2;

(b) que o somatório das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS FIRME (QDSF) por PONTO DE ENTREGA não poderá ser superior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL FIRME (QDCF), com exceção da hipótese prevista no item 8.1.2.1;

(c) a ocorrência de PARADAS PROGRAMADAS; e

(d) a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

8.1.2.1 A qualquer momento a COMPRADORA pode solicitar e a VENDEDORA poderá, a seu exclusivo critério, aceitar ou não, QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS FIRMES (QDSF) superiores à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL FIRME (QDCF). Em caso de aceite pela VENDEDORA, eventuais encargos adicionais no sistema de transporte serão integralmente repassados à COMPRADORA na componente da ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT).

8.1.2.2 A COMPRADORA poderá solicitar, até as 11:30h (onze horas e trinta minutos) do DIA anterior ao fornecimento, mediante notificação à VENDEDORA, a alteração das QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS FIRMES (QDSF) conforme item 8.1, desde que a nova QDSF continue se enquadrando no item 8.1.2.

8.1.3 Até as 17:30h (dezessete horas e trinta minutos) do DIA anterior ao DIA do fornecimento, a VENDEDORA, mediante envio de NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, deverá:

(a) aceitar, como QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS FIRMES (QDPF), as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS FIRMES (QDSF), que se enquadrem nos requisitos previstos no item 8.1.2; e

(b) estabelecer QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) compatíveis com a disponibilidade de GÁS, sem prejuízo de eventual caracterização de FALHA NO FORNECIMENTO; e

(c) estabelecer QUANTIDADES DIÁRIAS PROGRAMADAS (QDP) compatíveis com a disponibilidade do SISTEMA DE TRANSPORTE.

8.1.4 Caso as solicitações da COMPRADORA não se enquadrem nos requisitos previstos no item 8.1.2, observado o disposto no item 8.1.2.1, será considerada como QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA FIRME (QDSF) a última solicitação da COMPRADORA em que a QDSF tenha se enquadrado nos termos do item 8.1.2, observados eventuais limites decorrentes de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR ou PARADAS PROGRAMADAS.

8.1.4.1 Qualquer requisição da COMPRADORA de QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS FIRMES (QDSF) que superem o limite estabelecido na alínea (b) do item 8.1.2 poderá ser aceita ou não pela VENDEDORA, a exclusivo critério da VENDEDORA, não devendo tal aceitação ser considerada novação ou alteração de qualquer aspecto do CONTRATO, estando descaracterizada a FALHA NO FORNECIMENTO em caso de recusa.

8.1.5 Caso a VENDEDORA não se pronuncie no prazo do item 8.1.3, consideram-se aceitas e confirmadas as QUANTIDADES DIÁRIAS SOLICITADAS FIRMES (QDSF) ou as alterações da QUANTIDADE DIÁRIAS SOLICITADAS FIRMES (QDSF) do correspondente DIA, na forma do item 8.1.2.

8.1.6 Excepcionalmente, ocorrendo problemas operacionais que restrinjam a disponibilização da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF), em determinado DIA, a VENDEDORA enviará NOTIFICAÇÃO comunicando o fato à

COMPRADORA, sem que tal NOTIFICAÇÃO descaracterize a FALHA NO FORNECIMENTO, excetuadas as hipóteses previstas neste CONTRATO.

8.2 A QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) estabelecida para determinado DIA poderá ser alterada (aumentada ou diminuída) caso: (i) a COMPRADORA envie NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA até as 12:00 (doze horas) no DIA (intradiária) do fornecimento solicitando alteração da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) para aquele DIA, observadas as condições estabelecidas nos itens 8.1.2; e (ii) a VENDEDORA aceite tal solicitação como nova QDPF observadas as regras estabelecidas no item 8.3.1, que, neste caso, será ponderada com a QDPF inicialmente prevista no item 8.1.3 a partir da metodologia estabelecida no item 8.4.

8.3 A VENDEDORA deverá responder a solicitação até às 16:30 (dezesseis horas e trinta minutos) do DIA do fornecimento, observadas as regras estabelecidas nos itens 8.2 e 8.3.1.

8.3.1 O aceite da VENDEDORA à solicitação de alteração da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) inicial da COMPRADORA, conforme item 8.2, e confirmação desse pedido como nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) levará em consideração as disponibilidades do sistema de transporte e do serviço de processamento para acomodar a potencial QDP ponderada resultante em caso de aceite, conforme previsto na fórmula de cálculo indicada no item 8.4. Ressalta-se que o não aceite do pedido de alteração nas hipóteses aqui permitidas da QDPF em nenhuma hipótese será considerado como FALHA DE FORNECIMENTO.

8.4 Caso a COMPRADORA solicite alteração na QUANTIDADE DIÁRIA SOLICITADA FIRME (QDSF) até 12:00h (doze horas) do mesmo DIA (intradiária), observadas as condições estabelecidas no item 8.1.2, e a VENDEDORA aceite a solicitação até as 16:30h (dezesseis horas e trinta minutos), conforme item 8.3, fica estabelecido que a nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) será calculada pela média ponderada pelas 17:00h (dezessete horas) de vigência da programação diária, entre 00:00h (zero horas) e 17:00h (dezessete horas) e 7:00h (sete horas) de vigência da alteração da programação, entre 17:00h (dezessete horas) e 24:00h (vinte e quatro horas) do DIA pelas respectivas QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRMES (QDP), independentemente do horário em que a alteração foi aprovada, sendo:

$$QDPF_{ponderada} = (QDPF_{(D-1)}x17 + QDPF_{(D)}x7)/24\ horas;$$ onde:

QDPF ponderada	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME quando houver alteração no DIA do fornecimento.
QDPF (D-1)	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME no DIA anterior ao DIA do fornecimento.
QDPF (D)	-	Significa a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME no DIA do fornecimento (intradiária).

8.5 A VENDEDORA enviará diariamente, até as 13:00h (treze horas) do DIA anterior ao do fornecimento NOTIFICAÇÃO contendo as QUANTIDADES DIÁRIAS NOMINADAS PUT (QDNP), devendo envidar esforços razoáveis para enviar diariamente até às 11:30h (onze horas e trinta minutos).

8.5.1 A NOTIFICAÇÃO referida no item 8.5 explicitará a QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA PUT (QDNP), para cada DIA, considerando o seguinte:

(a) que a QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA PUT (QDNP) não poderá ser superior à QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATUAL PUT (QDCP); e

(b) que a distribuição da QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA PUT (QDNP) entre os PONTOS DE ENTREGA será definida pela COMPRADORA até as 14:30h (quatorze horas e trinta minutos) do DIA anterior ao do fornecimento. Caso a COMPRADORA não responda até as 14:30h, a VENDEDORA poderá programar a QDNP em qualquer PONTO DE ENTREGA, a seu exclusivo critério; e

(c) que o TRANSPORTADOR tenha programado a prestação de serviço de transporte relativo à QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA PUT (QDNP).

8.5.2 Observados os requisitos estabelecidos no item 8.5.1, a QUANTIDADE DIÁRIA NOMINADA PUT (QDNP) será automaticamente considerada a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA PUT (QDPP).

8.6 A QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA será composta pela QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME (QDPF) e QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA PUT (QDPP).

8.7 A VENDEDORA compromete-se a disponibilizar para a COMPRADORA, em cada PONTO DE ENTREGA, a cada DIA, uma QUANTIDADE DE GÁS igual à QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP) para o correspondente DIA.

8.8 Caso haja alteração nas condições estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, as PARTES acordarão mecanismos de nomeação e programação de GÁS que sejam compatíveis com as mesmas, a serem incorporados neste CONTRATO.

8.9 As PARTES desde já acordam que, em caso de mudança nas regras de programação do sistema de transporte, ajustarão esta CLÁUSULA OITAVA por meio de aditivo a este CONTRATO.

CLÁUSULA NONA – PONTOS DE ENTREGA E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO GÁS

9.1. Cada PONTO DE ENTREGA e suas localizações estão estabelecidas no Anexo I, o qual é parte integrante e indissociável do presente CONTRATO.

9.1.1. A transferência de propriedade do GÁS da VENDEDORA para a COMPRADORA ocorrerá no flange imediatamente à jusante do SISTEMA DE MEDIÇÃO do respectivo PONTO DE ENTREGA.

9.1.2. Todos os riscos e perdas de GÁS (i) à montante do ponto de transferência de propriedade serão de responsabilidade da VENDEDORA, e (ii) à jusante de tal ponto serão de responsabilidade da COMPRADORA.

9.2. O GÁS será disponibilizado pela VENDEDORA à COMPRADORA nos PONTOS DE ENTREGA, atendendo às condições desta Cláusula e aos aspectos de qualidade estabelecidos nos termos da CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS.

9.3. As pressões, máximas, mínimas e limite e as vazões máximas e mínimas de cada PONTO DE ENTREGA estão estabelecidas no Anexo II, o qual é parte integrante e indissociável do presente CONTRATO.

9.4. A COMPRADORA confirma que sua rede ligada ao PONTO DE ENTREGA estará apta, homologada e licenciada para suportar pressões até valor definido para PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, conforme definem as normas nacionais e internacionais de gasodutos.

9.4.1. Será de responsabilidade da COMPRADORA qualquer dano direto ou indireto e/ou prejuízo causados em seus respectivos equipamentos e aos equipamentos de terceiros decorrentes da entrega de GÁS com PRESSÃO DE FORNECIMENTO até o valor da PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO.

9.4.2. Ocorrendo falhas nos equipamentos de regulagem de pressão do PONTO DE ENTREGA, a pressão no PONTO DE ENTREGA poderá ser superior à PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO, pelo prazo necessário à regularização da condição de fornecimento, sendo o limite de pressão, à jusante do PONTO DE ENTREGA, nestas condições, a PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO.

9.4.3. A VENDEDORA será responsável, pelos danos diretos, excluindo-se os danos indiretos e os lucros cessantes, causados aos equipamentos da COMPRADORA em decorrência da entrega de GÁS com PRESSÃO DE FORNECIMENTO superior à PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, desde que comprovado o nexo causal entre os danos causados e a entrega de GÁS com pressão acima da PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO, observado o item 6.4.

9.4.4. A VENDEDORA disponibilizará à COMPRADORA os dados relativos à PRESSÃO DE FORNECIMENTO do GÁS apurados no SISTEMA DE MEDIÇÃO, caso tais dados venham a ser disponibilizados pelo TRANSPORTADOR. No caso de indisponibilidade deste sistema, a VENDEDORA se compromete a solicitar ao TRANSPORTADOR, no prazo máximo de 15 (quinze) DIAS ÚTEIS contados da data em que o sistema esteve indisponível, o envio de um relatório contendo registro das pressões apuradas nos referidos DIAS.

9.5. Caso qualquer das PARTES identifique o potencial uso de um PONTO DE ENTREGA não incluído no Anexo 1 deste CONTRATO, as PARTES desde já concordam em negociar para aditar este CONTRATO a fim de incluir esse novo PONTO DE ENTREGA como parte da lista daqueles indicados para cômputo diário de volumes comercializados entre as PARTES.

CLÁUSULA DEZ – MEDIÇÃO E ALOCAÇÃO DO GÁS

10.1. Medição do Gás.

10.1.1. As PARTES reconhecem que as regras, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis aos sistemas de medição do GÁS estão estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo para todos os efeitos e no caso de conflito, prevalecer em relação a quaisquer regras, limites, periodicidades e condições específicas estabelecidas neste CONTRATO. Portanto, independente de quaisquer obrigações assumidas pela VENDEDORA no presente CONTRATO em relação ao fornecimento de informações e realização de atividades técnicas que são de responsabilidade do TRANSPORTADOR, as PARTES concordam que deverão seguir as regras, condições e limites impostos no CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo a VENDEDORA transmitir tão logo quando possível e o quanto antes, quando aplicáveis, as comunicações da COMPRADORA ao TRANSPORTADOR e vice-versa.

10.1.2. O GÁS fornecido será medido pela TRANSPORTADORA e informado à VENDEDORA utilizando o SISTEMA DE MEDIÇÃO da TRANSPORTADORA.

10.1.3. Salvo nos casos diferentemente dispostos neste CONTRATO, as PARTES concordam em usar unidades de medida do Sistema Internacional de Unidades - SI.

10.1.4. A QUANTIDADE MEDIDA (QM) e a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) serão expressas com ARREDONDAMENTO em zero na respectiva casa decimal.

10.2. Para determinação da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) pela COMPRADORA em determinado DIA e em determinado PONTO DE ENTREGA, aplicar-se-á a seguinte fórmula:

$$QDRT = (QM \times fq)$$

$$fq = \frac{PCS_m}{PCR}, \text{ onde:}$$

$QDRT$:	É a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT), em determinado PONTO DE ENTREGA;
QM:	É a QUANTIDADE MEDIDA (QM), no PONTO DE ENTREGA em questão;
fq:	É o Fator de Conversão da QM para QDRT, ARREDONDADO até a quarta casa decimal;
PCS_m:	É o PODER CALORÍFICO SUPERIOR (PCS) médio do referido DIA no PONTO DE ENTREGA em questão, ARREDONDADO até a terceira casa decimal; e
PCR:	É o PODER CALORÍFICO DE REFERÊNCIA (PCR).

10.3. A QUANTIDADE MEDIDA será calculada DIARIAMENTE aplicando-se os procedimentos estabelecidos nos CONTRATOS DE TRANSPORTE. A VENDEDORA deverá garantir que a operação, manutenção, calibração e ajustes dos SISTEMAS DE

MEDIÇÃO ocorram conforme o CONTRATOS DE TRANSPORTE.

10.3.1. A VENDEDORA se compromete a (i) solicitar da TRANSPORTADORA todas as informações relativas à medição do GÁS nos PONTOS DE ENTREGA nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE e (ii) enviar à COMPRADORA todas as informações de medições realizadas pelo TRANSPORTADOR do GÁS objeto deste CONTRATO tão logo as receba, caso estas tenham sido disponibilizadas pela TRANSPORTADORA.

10.4. CALIBRAÇÃO dos SISTEMAS DE MEDIÇÃO.

10.4.1. A CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO será providenciada pela TRANSPORTADORA no âmbito dos CONTRATOS DE TRANSPORTE, conforme normas aplicáveis, sendo facultado a COMPRADORA acompanhar os trabalhos desde que não seja negado pela TRANSPORTADORA. A VENDEDORA informará a COMPRADORA as datas previstas para a realização das calibrações, devendo a COMPRADORA informar à VENDEDORA sua intenção de acompanhar a calibração em tempo suficiente para que a VENDEDORA informe a TRANSPORTADORA.

10.4.2. Nenhuma correção da QUANTIDADE MEDIDA (QM) será efetuada caso a CALIBRAÇÃO indique que o SISTEMA DE MEDIÇÃO esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro igual ou inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos.

10.4.3. Caso determinada CALIBRAÇÃO indique que o referido SISTEMA DE MEDIÇÃO esteja apurando uma QUANTIDADE MEDIDA (QM) com erro superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), para mais ou para menos, será adotado o disposto no CONTRATO DE TRANSPORTE.

10.4.4. A COMPRADORA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO, solicitar CALIBRAÇÃO do SISTEMA DE MEDIÇÃO do TRANSPORTADOR fora da periodicidade estabelecida nas normas aplicáveis conforme previstas no CONTRATO DE TRANSPORTE.

(a) Caso seja verificado que esta CALIBRAÇÃO, apurado sejam igual ou inferior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), os custos comprovadamente incorridos serão repassados à COMPRADORA.

(b) Caso contrário, se o fator de correção apurado for superior a 1,5% (um vírgula cinco por cento), os custos comprovadamente incorridos serão arcados pela TRANSPORTADORA.

10.5. Havendo, em qualquer DIA, falha no SISTEMA DE MEDIÇÃO que impeça a apuração segura da QUANTIDADE MEDIDA (QM), sem interrupção no fornecimento de GÁS, a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) relativa a esse DIA será determinada de acordo com as regras do CONTRATO DE TRANSPORTE.

10.6. Qualquer controvérsia relacionada a esta Cláusula será resolvida conforme CLÁUSULA DEZESSEIS – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E ARBITRAGEM.

10.7. As PARTES desde já acordam que, em caso de mudança nas regras de medição e alocação do sistema de transporte, ajustarão esta Cláusula por meio de aditivo ao CONTRATO.

Alocação de Gás

10.8. Para fins de determinação da QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME (QDRF) e QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA PUT (QDRP), a QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) em determinado DIA será dividida e alocada de acordo com a seguinte metodologia de rateio:

(a) A QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) será alocada primeiramente à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA PUT (QDRP) até o limite de 100% (cem por cento) da QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA PUT (QDPP) para o respectivo DIA; e

(b) Caso haja QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA TOTAL (QDRT) remanescente após a alocação realizada conforme item (a) acima, essa QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDRT) será alocada à QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME (QDRF) para o respectivo DIA.

CLÁUSULA ONZE – QUALIDADE DO GÁS

11.1. O GÁS a ser entregue pela VENDEDORA nas malhas de transporte e o GÁS retirado pela COMPRADORA, nos respectivos PONTOS DE ENTREGA, deverão apresentar características de qualidade que atendam no mínimo, às especificações do Regulamento Técnico ANP Nº 002/2008, anexo à Resolução ANP N° 16, de 17/06/2008, ou as que venham a complementá-las ou substituí-las em razão de disposição normativa superveniente.

11.2. As PARTES reconhecem que as regras, limites, periodicidades e condições específicas aplicáveis à cromatografia e calibração de cromatógrafo do GÁS estão estabelecidas nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo para todos efeitos, em caso de conflito, prevalecer em relação a quaisquer regras, limites, periodicidades e condições específicas estabelecidas neste CONTRATO. Portanto, independente de quaisquer obrigações assumidas pela VENDEDORA no presente CONTRATO em relação ao fornecimento de informações e realização de atividades técnicas que são de responsabilidade do TRANSPORTADOR, as PARTES concordam que deverão seguir as regras, condições e limites impostos nos CONTRATOS DE TRANSPORTE, devendo a VENDEDORA envidar seus melhores esforços para transmitir tão logo quando possível e o quanto antes, quando aplicáveis, as comunicações da COMPRADORA ao TRANSPORTADOR e vice-versa, aplicando-se o disposto no item 6.4 e subitens.

11.2.1. A VENDEDORA se compromete a (i) solicitar da TRANSPORTADORA todas as informações relativas à cromatografia do GÁS nos PONTOS DE ENTREGA nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE; e (ii) enviar à COMPRADORA todas as informações de cromatografia realizadas pelo TRANSPORTADOR do GÁS objeto deste CONTRATO tão logo as receba, caso estas tenham sido disponibilizadas pela TRANSPORTADORA.

11.3. A determinação das características do GÁS entregue nos PONTOS DE ENTREGA será de responsabilidade do TRANSPORTADOR.

11.4. A determinação do Poder Calorífico Superior (PCS), assim como outras propriedades do GÁS, nos PONTOS DE ENTREGA, será efetuada de acordo com as regras do CONTRATO DE TRANSPORTE.

11.5. Especificações e CALIBRAÇÃO do cromatógrafo.

11.5.1. A configuração e especificação do cromatógrafo seguirão as disposições contidas no CONTRATO DE TRANSPORTE.

11.5.2. A CALIBRAÇÃO do cromatógrafo será feita pelo TRANSPORTADOR, em conformidade com o que preconiza o CONTRATO DE TRANSPORTE, sendo facultado a COMPRADORA acompanhar os trabalhos desde que não negado pela TRANSPORTADORA.

11.5.2.1. O intervalo entre duas CALIBRAÇÕES sucessivas do cromatógrafo, a partir da data de INÍCIO DE FORNECIMENTO, será feito de acordo com o CONTRATO DE TRANSPORTE.

11.5.2.2. Os procedimentos adotados e os resultados obtidos em cada CALIBRAÇÃO deverão ser devidamente registrados em relatório cuja forma deverá ser estabelecida pela VENDEDORA, desde que os mesmos tenham sido disponibilizados pelo TRANSPORTADOR à VENDEDORA, na forma do item 11.2.1.

11.5.2.3. Caso as CALIBRAÇÕES a que se refere o item 11.5.2 indiquem que o cromatógrafo não está conforme a norma ISO 6974/2015 a VENDEDORA deverá utilizar os dados da cromatografia alternativa conforme previsto no CONTRATO DE TRANSPORTE.

11.5.2.4. Durante a calibração, caso o equipamento esteja conforme a norma ISO 6974/2015 ou norma aplicável que venha a substituí-la, prevalecerá os valores registrados pelo cromatógrafo da VENDEDORA.

11.5.2.5. A COMPRADORA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, requerer que a VENDEDORA solicite ao TRANSPORTADOR CALIBRAÇÃO adicional do cromatógrafo.

(a) Caso as CALIBRAÇÕES a que se refere o item 11.5.2 indiquem que o cromatógrafo esteja conforme a norma ISO 6974/2015 ou norma aplicável que venha a substituí-la, os custos comprovadamente incorridos serão arcados pela COMPRADORA.

(b) Caso contrário, as CALIBRAÇÕES a que se refere o item 11.5.2 indiquem que o cromatógrafo esteja não conforme a norma ISO 6974/2015, ou norma aplicável que venha a substituí-la, os custos comprovadamente incorridos serão arcados pela VENDEDORA.

11.5.2.6. Havendo, em qualquer DIA, falha no cromatógrafo ou remoção de algum de seus componentes para manutenção, sem interrupção no fornecimento de GÁS para a COMPRADORA, a qualidade do GÁS relativa a esse DIA será determinada de acordo com o CONTRATO DE TRANSPORTE.

11.6. Sempre que a VENDEDORA tiver ciência da possibilidade de o GÁS vir a ser fornecido nos PONTOS DE ENTREGA em desconformidade, parcial ou total, com as especificações estipuladas no item 11.1, as seguintes regras serão aplicadas:

(a) A VENDEDORA deverá enviar NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, imediatamente após identificada a não conformidade do GÁS em relação a qualquer das especificações mencionadas nesta Cláusula, informando-a da desconformidade esperada no GÁS e indicando quais seriam os prováveis itens em desconformidade, os respectivos desvios de qualidade, o momento provável em que o GÁS estará desconforme nos PONTOS DE ENTREGA e o tempo estimado para retorno do GÁS às especificações previstas no item 11.1.

(b) Após o recebimento da NOTIFICAÇÃO de que trata o item 11.6(a), a COMPRADORA deverá informar à VENDEDORA, tão prontamente quanto possível, se aceita ou não receber, total ou parcialmente, o GÁS fora de especificação. Caso a COMPRADORA se manifeste pelo não recebimento do GÁS fora de especificação, a QUANTIDADE DE GÁS programada será reduzida a zero durante o período em que perdurar a desconformidade, sendo responsabilidade da COMPRADORA a interrupção da retirada de GÁS no PONTO DE ENTREGA. Fica expressamente estabelecido que a falta de manifestação da COMPRADORA, no prazo máximo de 3 (três) horas contadas do horário de envio da NOTIFICAÇÃO mencionada, será considerada como opção da COMPRADORA de receber o GÁS fora de especificação.

(c) Caso opte por receber o GÁS fora de especificação e o mesmo tenha sido originado por gás desconforme injetado pela VENDEDORA na malha de transporte, a COMPRADORA deverá NOTIFICAR à VENDEDORA qual a QUANTIDADE DE GÁS fora de especificação que deseja receber. Essa QUANTIDADE DE GÁS será considerada como a nova QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA (QDP). A COMPRADORA fará jus a um desconto de 5% (cinco por cento) sobre o PARCELA DA MOLÉCULA, exceto no caso da desconformidade do gás tratar-se da presença de partículas líquidas ou sólidas, casos em que deverá ser observado o disposto na CLÁUSULA VINTE E QUATRO - RESPONSABILIDADES.

(d) Caso opte por receber o GÁS fora de especificação e o mesmo tenha sido originado por gás desconforme injetado por outros carregadores na malha de transporte ou pelo próprio TRANSPORTADOR, a COMPRADORA fará jus a indenização no valor efetivamente recebido pela VENDEDORA no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE mediante cobrança realizada pela VENDEDORA aos reais causadores do gás desconforme, sendo outros carregadores ou o próprio TRANSPORTADOR, aplicando-se o disposto no item 6.4. As PARTES concordam que eventuais limitações aos montantes indenizáveis, prazos de recebimento, limites e condições gerais previstos no

CONTRATO DE TRANSPORTE serão igualmente aplicáveis ao presente CONTRATO, não gerando nenhuma obrigação suplementar à VENDEDORA no sentido de indenizar montantes a maior do que efetivamente tenham sido recebidos do causador do gás desconforme.

(e) Caso o GÁS fora de especificação tenha sido originado por gás desconforme injetado pela VENDEDORA na malha de transporte e a COMPRADORA decida não receber, total ou parcialmente, o GÁS fora de especificação ou não se manifeste no prazo estabelecido no item 11.6(b) e, de fato, não retire o GÁS que informou que não retiraria após o horário que a VENDEDORA informou que o GÁS desconforme estaria disponibilizado no PONTO DE ENTREGA, estará caracterizada a FALHA DE FORNECIMENTO, tomando-se por base a quantidade reduzida em razão do não aceite da COMPRADORA e o período em que perdurar a desconformidade do GÁS, ficando a VENDEDORA sujeita, única e exclusivamente, à penalidade prevista no item 6.2.

(f) Caso o GÁS fora de especificação tenha sido originado por gás desconforme injetado por outros carregadores na malha de transporte ou pelo próprio TRANSPORTADOR e a COMPRADORA decida não receber, total ou parcialmente, o GÁS fora de especificação ou não se manifeste no prazo estabelecido no item 11.6(b) e, de fato, não retire o GÁS que informou que não retiraria após o horário que a VENDEDORA informou que o GÁS desconforme estaria disponibilizado no PONTO DE ENTREGA, a COMPRADORA fará jus a indenização no valor efetivamente recebido pela VENDEDORA no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE mediante cobrança realizada pela VENDEDORA aos reais causadores do gás desconforme, sendo estes outros carregadores ou o próprio TRANSPORTADOR, aplicando-se o disposto no item 6.4 e estará descaracterizada a FALHA DE FORNECIMENTO no respectivo PONTOS DE ENTREGA.

(g) Caso a COMPRADORA tenha informado que rejeitaria o GÁS fora de especificação ou não tenha se manifestado, mas, a despeito disto, o GÁS tenha sido retirado no PONTOS DE ENTREGA, após o horário que a VENDEDORA informou que o GÁS desconforme estaria disponibilizado no PONTOS DE ENTREGA, estará descaracterizada a FALHA DE FORNECIMENTO no respectivo PONTOS DE ENTREGA, ficando a VENDEDORA isenta de quaisquer penalidades pela desconformidade informada e de quaisquer responsabilidades por perdas e danos causados aos equipamentos e instalações da COMPRADORA e/ou de terceiros, bem como de quaisquer responsabilidades decorrentes do uso do GÁS fora das especificações, e a COMPRADORA permanecerá obrigada a pagar pela QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA (QDR), preservando-se, todavia, em favor da COMPRADORA, o direito ao desconto referido na alínea (c) acima, caso o GÁS fora de especificação tenha sido originado por gás desconforme injetado pela VENDEDORA na malha de transporte. A COMPRADORA permanecerá obrigada a pagar pelas QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS (QDR) e pelos compromissos de retirada da COMPRADORA previstos na CLÁUSULA SEXTA.

11.6.1. Caso a VENDEDORA entregue GÁS fora de especificação prevista no item 11.1, sem que tenha enviado NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA da desconformidade existente e o mesmo tenha sido originado por GÁS fora de especificação injetado pela VENDEDORA na malha de transporte, ficará a VENDEDORA sujeita à penalidade prevista no item 11.6.2, sobre toda a QUANTIDADE DE GÁS em desconformidade, desde o momento em que passou a ser fornecido GÁS desconforme nos PONTOS DE ENTREGA, até o momento do registro de manifestação por parte da COMPRADORA ou da VENDEDORA, por meio de NOTIFICAÇÃO, exceto nos casos da desconformidade do GÁS tratar-se da presença de partículas líquidas ou sólidas, quando deverá ser observado o disposto na CLÁUSULA VINTE E QUATRO - RESPONSABILIDADES, para fins de esclarecimento a COMPRADORA deverá enviar NOTIFICAÇÃO à VENDEDORA, imediatamente após identificada a possível suspeita de não conformidade do GÁS.

11.6.2. No caso de entrega de GÁS fora de especificação pela VENDEDORA que tenha sido originado por GÁS fora de especificação injetado por ela na malha de transporte, em determinado DIA, por PONTO DE ENTREGA, e efetivo recebimento pela COMPRADORA do GÁS fora de especificação, sem envio de NOTIFICAÇÃO, conforme previsto no item 11.6.1, a VENDEDORA pagará à COMPRADORA uma penalidade calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$P_{GD} = QG_D \times 0{,}15 \times PMGD$$

Sendo $PMGD = \frac{[(QDPF\ x\ PMF)+(QDPP\ x\ PMP)]}{QDP}$

; onde:

P_{GD}	É o valor da penalidade de entrega de GÁS fora de especificação sem envio de NOTIFICAÇÃO pela VENDEDORA.
QG_D	É a QUANTIDADE DE GÁS entregue pela VENDEDORA fora de especificação sem envio de NOTIFICAÇÃO no DIA.
PMGD	É a PARCELA DE MOLÉCULA relativa à penalidade de entrega de GÁS fora de especificação sem envio de NOTIFICAÇÃO pela VENDEDORA.
PMF	É a PARCELA DE MOLÉCULA FIRME vigente no MÊS questão.
PMP	É a PARCELA DE MOLÉCULA PUT vigente no MÊS em questão.
QDP	é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA no DIA em questão de todos os PONTOS DE ENTREGA.
QDPF	é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA FIRME no DIA em questão de todos os PONTOS DE ENTREGA.
QDPP	é a QUANTIDADE DIÁRIA PROGRAMADA PUT no DIA em questão de todos os PONTOS DE ENTREGA.

11.6.3 Observado o disposto no item 6.4 e subitens, a penalidade estabelecida no item 11.6.2 é a única indenização aplicável à VENDEDORA em caso de entrega de GÁS fora

de especificação sem envio de NOTIFICAÇÃO neste CONTRATO. Nenhuma outra indenização será devida pela VENDEDORA, mesmo que as perdas e danos incorridos pela COMPRADORA tenham sido superiores ao valor ali estabelecido.

CLÁUSULA DOZE – PARADAS PROGRAMADAS

12.1. As PARADAS PROGRAMADAS correspondem a situações transitórias que resultem em redução, total ou parcial, no fornecimento (PARADAS PROGRAMADAS da VENDEDORA), para fins de manutenção ou reparo, técnica ou legalmente recomendado, dos equipamentos referidos no item 12.1.1 abaixo, nas quais ocorrerá redução total ou parcial na entrega ou recebimento do GÁS pela VENDEDORA. A QUANTIDADE DE GÁS que não possa ser entregue pela VENDEDORA durante uma PARADA PROGRAMADA será abatida dos compromissos de entrega da VENDEDORA e dos compromissos de recebimento da COMPRADORA.

12.1.1. Para fins das PARADAS PROGRAMADAS, considerar-se-ão (i) como equipamentos comprovadamente vinculados ao fornecimento de GÁS: as unidades de produção, as plantas de processamento, terminais de regaseificação de GNL, as malhas de gasodutos de transporte e demais equipamentos como compressores, válvulas e outros que compreendam a instalação física das áreas de produção, processamento, transporte e entrega (seja de propriedade da VENDEDORA, seus contratados ou terceiros).

12.2. A VENDEDORA tem direito a efetuar PARADAS PROGRAMADAS de acordo com as seguintes regras:

(a) A VENDEDORA deverá enviar uma NOTIFICAÇÃO à COMPRADORA, com pelo menos 60 (sessenta) DIAS de antecedência, informando a data de início da PARADA PROGRAMADA, o volume a ser reduzido e a duração prevista e o PONTO DE ENTREGA afetado, caso aplicável.

(b) No caso de uma PARADA PROGRAMADA que interrompa totalmente a entrega de GÁS pela VENDEDORA, o número total de dias de PARADAS PROGRAMADAS não poderá exceder (i) 3 (três) DIAS por ANO e (ii) 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

12.3. No caso de uma PARADA PROGRAMADA que interrompa parcialmente a entrega de GÁS pela VENDEDORA, o volume reduzido deve ser limitado a no máximo (i) 20% (vinte por cento) da média das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS TOTAIS caso a PARADA PROGRAMADA ocorra em um dos 3 (três) primeiros MESES contados do INÍCIO DE FORNECIMENTO; ou (ii) 40% (quarenta por cento) da média das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS TOTAIS caso a PARADA PROGRAMADA ocorra em qualquer outro MÊS, sendo que, para qualquer caso, o número total de dias de PARADAS PROGRAMADAS da VENDEDORA não poderá exceder 30 (trinta) DIAS por ANO

12.4 Desde que justificado por razões técnicas, a realização de uma PARADA PROGRAMADA poderá, mediante NOTIFICAÇÃO da VENDEDORA, (i) ser cancelada a qualquer tempo ou (ii) ter sua data alterada com no mínimo 10 (dez) DIAS de

antecedência da data de início da PARADA PROGRAMADA, desde que esta nova data postergue no máximo em até 30 (trinta) DIAS a data originalmente NOTIFICADA.

12.5 Os impactos das PARADAS PROGRAMADAS, em determinado DIA, deverão ser alocados à QDCF e à QDCP, de acordo com a seguinte metodologia de rateio:

(a) serão alocados primeiramente à QDCP constituindo a QNPPP; e

(b) após a alocação realizada conforme item (a) acima, impactos remanescentes serão alocados à QDCF, constituindo a QNPPF.

CLÁUSULA TREZE – FATURAMENTO

13.1. Pelo fornecimento de GÁS em um dado MÊS, o valor do faturamento regular será determinado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$F = [\sum_{j=1}^{N} QDRF_j \ x \ PGF] + (\sum_{j=1}^{N} QDRP_j \times PGP) \text{ onde:}$$

F	é o valor do faturamento regular, a ser pago pela COMPRADORA, na forma prevista neste CONTRATO;
$QDRF_j$	É, em cada DIA "j" do MÊS, a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS FIRMES (QDRF) apuradas nos PONTOS DE ENTREGA;
PGF	é o PREÇO DO GÁS aplicável para as QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA FIRME (QDRF), constituído pela soma entre (i) a PARCELA DE MOLÉCULA FIRME (PMF); e a (ii) a PARCELA DE TRANSPORTE (PT) aplicável à parcela firme, ambas referentes ao PERÍODO DE FATURAMENTO;
$QDRP_j$	É, em cada DIA "j" do MÊS, a soma das QUANTIDADES DIÁRIAS RETIRADAS PUT (QDRP) apuradas nos PONTOS DE ENTREGA;
PGP	é o PREÇO DO GÁS aplicável para as QUANTIDADE DIÁRIA RETIRADA PUT (QDRP), constituído pela soma entre (i) a PARCELA DE MOLÉCULA PUT (PMP); e a (ii) a PARCELA DE TRANSPORTE (PT) aplicável à parcela put, ambas referentes ao PERÍODO DE FATURAMENTO;
N	significa o número de DIAS do PERÍODO DE FATURAMENTO;
j	significa o j-ésimo DIA do PERÍODO DE FATURAMENTO.

13.2. O valor a ser pago pela COMPRADORA à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) na MODALIDADE FIRME, caso seja apurada QUANTIDADE MENSAL NÃO RETIRADA FIRME (QMNRF) em determinado MÊS, na forma do item 7.1.1, será o produto da QUANTIDADE MENSAL NÃO RETIRADA FIRME (QNRF) pela PARCELA DE MOLÉCULA FIRME referente ao PERÍODO DE FATURAMENTO, conforme a seguinte fórmula:

$$\mathrm{FATF_{RMM}} = \mathrm{QMNRF} \times PMF \text{; onde:}$$

$\mathrm{FATF_{RMM}}$	É o valor a ser pago de RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) na MODALIDADE FIRME pela COMPRADORA à VENDEDORA, em razão do não cumprimento do compromisso de RETIRADA MÍNIMA MENSAL na MODALIDADE FIRME.
QMNRF	É a QUANTIDADE MENSAL NÃO RETIRADA FIRME (QNRF) no MÊS.
PMF	É a PARCELA DE MOLÉCULA FIRME (PMF) no último DIA do MÊS.

13.3. O valor a ser pago pela COMPRADORA à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA NA MODALIDADE FIRME (RMDF), caso seja apurada QUANTIDADE DIÁRIA NÃO RETIRADA FIRME (QDNRF), na forma do item 7.2.2, será o produto da QUANTIDADE DIÁRIA NÃO RETIRADA FIRME (QDNRF) pela PARCELA DE MOLÉCULA FIRME referente ao PERÍODO DE FATURAMENTO, conforme a seguinte fórmula:

$$\mathrm{FATF_{RMD}} = \sum_{j=1}^{M} QDNRP_j \times PMF$$; onde:

$\mathrm{FATF_{RMD}}$	É o valor a ser pago de RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA NA MODALIDADE FIRME (RMDF) pela COMPRADORA à VENDEDORA, em razão do não cumprimento do compromisso de RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA NA MODALIDADE FIRME.
M	É o número de DIAS do correspondente MÊS.
j	É um determinado DIA do correspondente MÊS.
QDNRF	É a QUANTIDADE DIÁRIA NÃO RETIRADA FIRME (QNRF) no DIA.
PMF	É a PARCELA DE MOLÉCULA FIRME (PMF) no último DIA do MÊS

13.4. Caso em determinado MÊS, sejam devidos cumulativamente os valores relativos à (i) RETIRADA MÍNIMA MENSAL NA MODALIDADE FIRME (RMM) estabelecido no item 13.2; e (ii) RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA NA MODALIDADE FIRME (RMDF) estabelecido no item 13.3 acima, então a COMPRADORA poderá abater dos valores devidos a título de RETIRADA MÍNIMA MENSAL NA MODALIDADE FIRME (RMM) aqueles pagos a título de RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA NA MODALIDADE FIRME (RMDF), sendo certo que o valor a ser abatido da RMM será limitado ao valor calculado conforme item 13.2 da RMM, ou seja, a COMPRADORA não fará jus a nenhum tipo de ressarcimento caso a RMDF seja superior à RMM, devendo arcar com o saldo remanescente da RMDF no respectivo MÊS.

13.5. O valor a ser pago pela COMPRADORA à VENDEDORA, a título de RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA NA MODALIDADE PUT (RMD), caso seja apurada QUANTIDADE NÃO RETIRADA PUT (QNRP), na forma do item 7.3.2, será o produto da QUANTIDADE NÃO RETIRADA PUT (QNRP) pela PARCELA DE MOLÉCULA PUT referente ao PERÍODO DE FATURAMENTO, conforme a seguinte fórmula:

$$\mathrm{FATP_{RMD}} = \sum_{j=1}^{M} QNRP_j \times PMP$$; onde:

$\mathrm{FATP_{RMD}}$	É o valor a ser pago de RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA NA MODALIDADE PUT (RMD) pela COMPRADORA à VENDEDORA, em razão do não cumprimento do compromisso de RETIRADA MÍNIMA DIÁRIA NA MODALIDADE PUT.
M	É o número de DIAS do correspondente MÊS.
j	É um determinado DIA do correspondente MÊS.
QNRP	É a QUANTIDADE NÃO RETIRADA PUT (QNRP) no MÊS.
PMP	É a PARCELA DE MOLÉCULA PUT (PMP) referente ao PERÍODO DE FATURAMENTO,

13.5.1. Será emitido DOCUMENTO DE COBRANÇA referente à RETIRADA MÍNIMA MENSAL (RMM) incorrida pela COMPRADORA.

13.6. O valor do ENCARGO DE CAPACIDADE (EC) devido pela COMPRADORA à VENDEDORA, exclusivamente, em razão dos custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de transporte do GÁS disponibilizada à COMPRADORA, caso seja verificada CAPACIDADE NÃO UTILIZADA (CNU) em determinado MÊS, na forma do item 7.4 e subitens, será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$\mathrm{FAT_{EC}} = \mathrm{CNUF} \times PTF + CNUP\ x\ PTP;$$ onde:

$\mathrm{FAT_{EC}}$	É o valor a ser pago de ENCARGO DE CAPACIDADE (EC) pela COMPRADORA à VENDEDORA
CNUF	É a CAPACIDADE NÃO UTILIZADA FIRME (CNUF) no MÊS, conforme item 7.4.1.1 sendo igual a zero se o cálculo resultar negativo.
PTF	É a PARCELA DE TRANSPORTE (PT) referente à parcela FIRME, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, definida conforme item 5.1.1, acrescida dos TRIBUTOS e encargos aplicáveis;
$\mathrm{CNU}P$	É a CAPACIDADE NÃO UTILIZADA PUT (CNUP) no MÊS, conforme item 7.4.1.2.
PTF	É a PARCELA DE TRANSPORTE (PT) referente à parcela PUT, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, definida conforme item 5.1.1, acrescida dos TRIBUTOS e encargos aplicáveis;

13.6.1. A VENDEDORA envidará os esforços para cobrar o ENCARGO DE CAPACIDADE (EC) como componente da PARCELA DE TRANSPORTE e inserido no PREÇO DO GÁS, agregando tais valores aos DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos ao fornecimento de GÁS previsto no item 13.1.

13.6.2. No que se refere à cobrança do ENCARGO DE CAPACIDADE (EC), a VENDEDORA se compromete a comprovar os custos fixos não recuperáveis associados à reserva de capacidade de transporte do GÁS disponibilizada à COMPRADORA.

13.6.3. A COMPRADORA poderá fazer jus à recuperação e/ou crédito pelo pagamento à VENDEDORA do ENCARGO DE CAPACIDADE (EC) de acordo com situação

específica a ser negociado em boa-fé e caso a COMPRADORA possua tal direito nos termos do CONTRATO DE TRANSPORTE.

13.7. Ressalvadas as situações de não entrega ou não recebimento de GÁS por FALHA NO FORNECIMENTO e PARADAS PROGRAMADAS, a COMPRADORA obriga-se a, em cada MÊS, pagar à VENDEDORA, a título de ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT), os custos incorridos pela VENDEDORA em razão da contratação do transporte não incluídos nos itens 13.1 de faturamento regular do GÁS e 13.6 de ENCARGO DE CAPACIDADE (EC).

13.7.1. A VENDEDORA desde já se prontifica a dar transparência e apresentar documentação suporte que justifique a cobrança do ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT), conforme mecânica de faturamento indicada no item 13.7. Para fins de esclarecimento, a VENDEDORA só poderá cobrar valores a COMPRADORA, por meio do ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE, caso esses efetivamente decorram do suprimento de GÁS para COMPRADORA.

13.7.2. As PARTES concordam que o GÁS PARA USO NO SISTEMA ou GUS poderá integrar as cobranças relativas ao ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT), caso este não seja parte da PARCELA DE TRANSPORTE (PT), conforme definição a ser publicada e aprovada pela ANP. Somente no caso em que o GUS seja considerado na PARCELA DE TRANSPORTE (PT), este será recobrado via faturamento regular do GÁS e não fará parte da composição do ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE (EAT).

13.7.3. Caso a VENDEDORA incorra em custos adicionais no âmbito do transporte em decorrência de erros de programação da COMPRADORA, tais custos serão informados e repassados à COMPRADORA.

13.8. Para fins dos itens 13.1, 13.2, 13.3, 13.5, 13.6 e 13.7, o valor final a ser faturado, após o acréscimo dos TRIBUTOS e encargos aplicáveis, sofrerá o ARREDONDAMENTO na segunda casa decimal.

13.9. <u>Periodicidade dos Faturamentos e outras Cobranças.</u>

A cobrança de quaisquer valores devidos por qualquer PARTE, no âmbito do presente CONTRATO, será realizada MENSALMENTE, após o correspondente MÊS a que se refiram, através da emissão dos respectivos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, ou seja, o PERÍODO DE FATURAMENTO será o período de fornecimento compreendido entre o DIA primeiro e último DIA do MÊS calendário.

13.10. <u>Apresentação de DOCUMENTOS DE COBRANÇA.</u>

Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser apresentados até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram.

13.10.1. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos ao ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE deverão ser apresentados pela VENDEDORA à COMPRADORA até o 12º (décimo segundo) DIA ÚTIL do MÊS subsequente àquele correspondente ao

PERÍODO DE FATURAMENTO. As PARTES desde já acordam que, em caso de mudança nos prazos de emissão de documentos de cobrança do sistema de transporte, ajustarão esta Cláusula 13 por meio de Aditivo deste CONTRATO.

13.11. DOCUMENTOS DE COBRANÇA – Datas de vencimento.

Os valores dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA deverão ser pagos até o 10º (décimo) DIA ÚTIL do MÊS seguinte ao MÊS a que se refiram. Em caso de atraso na apresentação do DOCUMENTO DE COBRANÇA, a data de vencimento ficará prorrogada por prazo idêntico ao número de DIAS ÚTEIS de atraso, preservando o intervalo entre a data de apresentação e a data de vencimento das faturas, exceto quando o atraso decorrer de culpa da COMPRADORA.

13.11.1. Os DOCUMENTOS DE COBRANÇA relativos ao ENCARGO ADICIONAL DE TRANSPORTE deverão ser pagos em até 5 DIAS ÚTEIS após emissão pela VENDEDORA.

13.11.2. Os DOCUMENTOS DE CRÉDITO, quando aplicáveis, deverão ser emitidos pela VENDEDORA até o 5º (quinto) DIA ÚTIL do MÊS subsequente àquele correspondente ao PERÍODO DE FATURAMENTO e deverão ser utilizados para abatimentos quando do pagamento de DOCUMENTOS DE COBRANÇA, observado o item 13.11.3.

13.11.3. Os valores líquidos e certos devidos de uma PARTE à outra, que tiverem a mesma data de vencimento, serão compensados, sem prejuízo dos correspondentes lançamentos contábeis.

13.12. TRIBUTOS e Encargos.

O recolhimento dos TRIBUTOS de qualquer natureza e encargos é de exclusiva responsabilidade do contribuinte assim definido na norma tributária apenas. Os TRIBUTOS incidentes na comercialização do GÁS serão incluídos na fatura ou suportados pela COMPRADORA e destacados no DOCUMENTO DE COBRANÇA, devidamente identificados e adicionados ao valor faturado.

13.12.1. Se durante o prazo de vigência do CONTRATO ocorrer a criação de novos TRIBUTOS, a alteração de alíquotas e/ou alteração de base de cálculo, ou ainda a extinção de TRIBUTOS existentes, a instituição de incentivos fiscais de qualquer natureza e/ou a isenção ou redução de TRIBUTOS, ou, forem criadas vedações ao aproveitamento de créditos e/ou obrigatoriedade de estorno de créditos de TRIBUTOS apurados com técnica da não cumulatividade, que, de forma direta, venham a majorar ou reduzir, comprovadamente, o ônus da VENDEDORA, o valor faturado será revisto proporcionalmente à majoração ou redução ocorrida, compensando-se, na primeira oportunidade, mediante NOTIFICAÇÃO prévia, a diferença decorrente das respectivas alterações.

13.12.2. A revisão prevista no item 13.12.1, para majorar o valor faturado, somente ocorrerá se o aumento da carga tributária não for resultante de decisão da VENDEDORA, tal como a de modificação do estabelecimento remetente do GÁS, ou qualquer outra

decisão de negócio exclusivamente tomada para atender a situação econômica da VENDEDORA.

13.12.3. O PREÇO DO GÁS será imediatamente ajustado, com vistas a expurgar o valor do TRIBUTO indevido, nos casos em que qualquer TRIBUTO que o componha deixar de ser devido, total ou parcialmente, em razão de: (i) ato declaratório do Procurador Geral de Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Economia, autorizando a não interposição de recurso ou a desistência de recurso interposto pela União; (ii) súmula vinculante; (iii) decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) ou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC); (iv) suspensão de execução da norma pelo Senado Federal; ou (v) habilitação ou enquadramento em regime de incentivo fiscal.

13.12.4. Caso ocorram atrasos no envio de informações necessárias ao faturamento ou erros (i) de medição de volume, (ii) de alocação, (iii) de identificação do estabelecimento remetente/destinatário do GÁS, dentre outros, que venham a acarretar equívocos no cumprimento de obrigação tributária principal e/ou acessória, tem-se que eventuais encargos, juros, multas ou outras obrigações pecuniárias, imputados a qualquer das PARTES pelo Fisco, serão suportados exclusivamente pela PARTE que comprovadamente houver dado causa ao equívoco/erro, por meio de DOCUMENTO DE COBRANÇA emitido de acordo com os itens 13.10 e 13.10.1.

13.12.5. As PARTES se comprometem a fornecer, no prazo de 15 (quinze) DIAS contados do envio da NOTIFICAÇÃO realizada pela outra PARTE, todos os documentos solicitados pelos órgãos competentes e exigidos pela legislação de regência, necessários para a recuperação de TRIBUTO recolhido indevidamente, inclusive a declaração de não aproveitamento do crédito tributário.

13.13. <u>ENCARGOS MORATÓRIOS.</u>

No caso de atraso no pagamento de qualquer valor devido por uma PARTE à outra, o valor em atraso estará sujeito a atualização monetária com base na variação acumulada do IGP-M (ou outro índice que venha a substituí-lo), juros de mora de 1% (um por cento) ao MÊS, *pro rata tempore,* com ARREDONDAMENTO em 4 (quatro) casas decimais e considerando o período entre a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA e a do seu efetivo pagamento, além de multa moratória de 2% (dois por cento), calculados sobre o montante atualizado. Sendo certo que no caso da variação acumulada do IGP-M ser em valor negativo, tal variação será considerada nula para fins dessa cláusula.

13.14. <u>Cobranças Objeto de Controvérsia.</u>

13.14.1. Havendo controvérsia sobre importância cobrada de uma à outra PARTE e que não tenha sido resolvida até a data de vencimento do correspondente DOCUMENTO DE COBRANÇA, os seguintes procedimentos deverão ser aplicados:

(a) A PARTE que discordar deverá, até a data de vencimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA, enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia, efetuar

pontualmente o pagamento da parte incontroversa do DOCUMENTO DE COBRANÇA e reter o pagamento da parte controversa até a solução da controvérsia, sendo certo que quaisquer valores relativos à PARCELA DE TRANSPORTE deverão ser integralmente pagos pela COMPRADORA e depois discutidos.

(b) No prazo de 3 (três) DIAS ÚTEIS contados da data do pagamento referido no item 13.14.1(a), a PARTE reclamada deverá NOTIFICAR a PARTE reclamante sobre o valor controvertido.

(b.1) Se a PARTE reclamada concordar com a PARTE reclamante, enviará NOTIFICAÇÃO informando a sua concordância, encerrando a controvérsia e dando plena quitação em relação ao montante controverso; e

(b.2) Se a PARTE reclamante concordar com as justificativas apresentadas pela PARTE reclamada, a PARTE reclamante efetuará o pagamento ou a devolução da quantia controvertida, acrescida de ENCARGOS MORATÓRIOS, excluída a MULTA, no prazo de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS contados da NOTIFICAÇÃO a ser enviada pela PARTE reclamada;

(b.3) Se a PARTE reclamante não concordar com as justificativas apresentadas pela PARTE reclamada, a PARTE reclamante enviará NOTIFICAÇÃO de seu desacordo, e a controvérsia será submetida ao procedimento de solução de controvérsias previsto neste CONTRATO.

13.14.2. Havendo controvérsia sobre importância já paga por uma PARTE à outra, a PARTE que discordar da importância já paga enviará NOTIFICAÇÃO sobre a controvérsia à outra PARTE, informando, em detalhes, a quantia controvertida, as razões de seu desacordo, além de outros elementos que julgue importantes para elucidar a controvérsia. Serão aplicáveis, no que couber, os procedimentos descritos no item 13.14.1(b.2) e (b.3).

13.14.3. Em caso de controvérsia sobre DOCUMENTOS DE COBRANÇA cujas importâncias já tenham sido pagas, a NOTIFICAÇÃO poderá ser enviada em até 120 (cento e vinte) DIAS subsequentes àquele correspondente ao PERÍODO DE FATURAMENTO. Após esse prazo, NOTIFICAÇÕES quanto às divergências de faturamento não serão consideradas para fins deste item 13.14, respeitados os prazos prescricionais para que cada PARTE busque os direitos que considere devidos.

13.14.4. Caso os valores em disputas ultrapassem a quantia de R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), as PARTES deverão constituir uma conta de custódia para o pagamento dos valores controversos.

CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

14.1. Qualquer uma das seguintes hipóteses constituirá EVENTO DE INADIMPLEMENTO de quaisquer das PARTES:

(a) O não pagamento, por qualquer das PARTES, no todo ou em parte, até a data de seu vencimento do valor não controverso (sendo certo que qualquer valor relativo à PARCELA DE TRANSPORTE será considerado não controverso), correspondente a qualquer DOCUMENTO DE COBRANÇA que lhe seja apresentado pela outra PARTE em razão deste CONTRATO, desde que o valor devido supere o equivalente a duas faturas mensais e esse valor se encontre em aberto por um período de 60 (sessenta) DIAS consecutivos.

(b) O descumprimento substancial pelas PARTES das obrigações estabelecidas neste CONTRATO que inviabilize o cumprimento deste CONTRATO nas bases originalmente acordadas, formalizado pelo envio de NOTIFICAÇÃO da PARTE adimplente à PARTE inadimplente e não sanados no prazo de 20 (vinte) DIAS, caracterizando tal descumprimento.

(c) declaração de insolvência ou falência de qualquer das PARTES ou caso qualquer delas efetue pedido de autofalência entre em liquidação judicial ou extrajudicial ou sofra intervenção de qualquer autoridade governamental competente, desde que tal intervenção tenha relação direta com o objeto do CONTRATO e comprovadamente inviabilize a sua continuidade.

(d) perda, por culpa de qualquer das PARTES, de qualquer das licenças, concessões ou autorizações necessárias ao cumprimento do objeto do CONTRATO;

(e) A cessão parcial ou total a terceiros dos direitos e obrigações deste CONTRATO, em desacordo com a CLÁUSULA DEZESSETE – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E MUDANÇA DE CONTROLE.

(f) MUDANÇA DE CONTROLE da COMPRADORA, em desacordo com a CLÁUSULA DEZESSETE – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E MUDANÇA DE CONTROLE.

(g) FALHA NO FORNECIMENTO por qualquer tempo superior a (i) 60 (sessenta) DIAS consecutivos ou (ii) 120 (cento e vinte) DIAS alternados, de QUANTIDADES DE GÁS inferiores a 90% (oitenta por cento) da QDP, independentemente de a VENDEDORA ter pago as multas e indenizações previstas para tal hipótese.

(h) se a COMPRADORA retirar nos PONTOS DE ENTREGA por qualquer tempo superior a (i) 60 (sessenta) DIAS consecutivos ou (ii) 120 (cento e vinte) DIAS alternados uma quantidade de GÁS NATURAL inferior a 90% (setenta por cento) da QDP, sem que tenha havido autorização da VENDEDORA.

(i) se a COMPRADORA retirar nos PONTOS DE ENTREGA por qualquer tempo superior a (i) 60 (sessenta) DIAS consecutivos ou (ii) 120 (cento e vinte) DIAS alternados uma quantidade de GÁS NATURAL superior a 110% (cento e trinta por cento) da QDP, sem que tenha havido autorização da VENDEDORA.

(j) caso a COMPRADORA deixe de apresentar, na data e condições previstas

na CLÁUSULA VINTE E DOIS – GARANTIAS deste CONTRATO, a GARANTIA ou caso a GARANTIA apresentada pela COMPRADORA se torne inexequível por razões imputáveis ou não à ação ou omissão da COMPRADORA, e esta, não a substitua após notificada a substituí-la por outra GARANTIA.

(k) violação da CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES do presente CONTRATO.

(l) o CONTRATO DE TRANSPORTE ter sido terminado antecipadamente por motivo atribuível à COMPRADORA, após a VENDEDORA ter notificado à COMPRADORA, com pelo menos 30 (trinta) DIAS de antecedência sobre um evento de inadimplemento no âmbito do CONTRATO DE TRANSPORTE e a COMPRADORA não ter tomado as medidas para que a VENDEDORA sanasse o inadimplemento no CONTRATO DE TRANSPORTE.

14.2. Caracterizado um EVENTO DE INADIMPLEMENTO de qualquer das PARTES dentre os listados acima, a PARTE que esteja adimplente, poderá requerer a resolução do CONTRATO mediante envio de NOTIFICAÇÃO, com 10 (dez) DIAS de antecedência da data prevista para a resolução do CONTRATO, desde que não sanados até a data de rescisão informada.

14.3. O direito de pedir a resolução deste CONTRATO a que se refere o item 14.2 poderá ser exercido até o prazo máximo de 6 (seis) meses contados da caracterização do EVENTO DE INADIMPLEMENTO. Na hipótese de resolução deste CONTRATO, a PARTE inadimplente deverá pagar à outra PARTE, como indenização única e aplicável, o valor apurado conforme abaixo:

$$VInd = 0{,}7 \times QDCT \times DF \times PMX, \text{ onde:}$$

$VInd$:	É o valor de indenização a ser pago pela PARTE inadimplente à outra PARTE em R$ por motivo de resolução antecipada do CONTRATO;
QDCT:	É a QUANTIDADE DIÁRIA CONTRATADA TOTAL (QDCT) vigente na data da efetiva resolução do CONTRATO;
DF:	É a quantidade de DIAS faltantes para o término do prazo de vigência do CONTRATO;
PMX:	Corresponde ao valor da (i) PARCELA DA MOLÉCULA FIRME caso a rescisão ocorra em 2022; ou (ii) PARCELA DA MOLÉCULA PUT caso a rescisão ocorra em 2023 ou 2024, ambas expressas em R$/m³, com ARREDONDAMENTO na quarta casa decimal, vigentes na data da efetiva resolução do CONTRATO.

14.3.1. Sem prejuízo dos itens 14.3.2 e 14.6 abaixo, acordam as PARTES que o valor estipulado no item 14.3 representa a totalidade de indenização exigível da PARTE inadimplente, ainda que maior seja o montante das eventuais perdas e danos. Efetuado o pagamento, nada mais haverá a pleitear extrajudicial ou judicialmente, exceto as obrigações que sobrevivem ao término do CONTRATO e observado o disposto no item 14.3.2 abaixo.

14.3.2. Na hipótese de rescisão antecipada do CONTRATO decorrente de inadimplemento da COMPRADORA ocorrida em 2022, a COMPRADORA, além do pagamento dos valores constantes do item 14.3 acima, se compromete a reembolsar os custos comprovadamente pagos pela VENDEDORA à TRANSPORTADORA em decorrência direta da não utilização da capacidade de transporte contratada no CONTRATO DE TRANSPORTE.

14.3.3. A PARTE adimplente emitirá DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA à PARTE(S) inadimplente(s) com o valor correspondente à indenização por resolução do CONTRATO prevista no item 14.3 e subitens, acrescido dos TRIBUTOS, se aplicável, detalhando o seu cálculo. O DOCUMENTO DE COBRANÇA deverá ser pago em até 30 (trinta) DIAS após a data de sua emissão.

14.4. Adicionalmente às hipóteses previstas nessa Cláusula, o presente CONTRATO poderá ser resolvido, na ocorrência de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que tenha sido reconhecido por ambas as PARTES, cujos efeitos subsistam por um período ininterrupto superior a 6 (seis) MESES, impedindo qualquer das PARTES de cumprir, total ou parcialmente, suas obrigações previstas neste CONTRATO e desde que uma das PARTES tiver sido incapaz de entregar ou retirar (conforme o caso) no mínimo 30% da QDCT. Nesta hipótese nenhuma indenização será devida de uma PARTE à outra em função do término do CONTRATO.

14.5. A resolução deste CONTRATO, nos termos previstos nesta Cláusula, não eximirá as PARTES do pagamento dos valores eventualmente devidos à outra PARTE até a data de tal resolução e tampouco prejudicará ou afetará as previsões deste CONTRATO sobre incidências tributárias e solução de controvérsias e as que, expressa ou tacitamente, devam permanecer em vigor após a resolução.

14.6. Ocorrendo a rescisão deste CONTRATO, a PARTE inadimplente obriga-se a manter a PARTE adimplente isenta de quaisquer obrigações e responsabilidades nos termos deste CONTRATO, exceto quanto àquelas obrigações já incorridas até a data do evento de inadimplência pela PARTE inadimplente, bem como àquelas que perdurarão após o encerramento do CONTRATO.

14.7. Caso a PARTE inadimplente seja a COMPRADORA e esta não tiver efetuado o pagamento nos termos desta Cláusula 14, a VENDEDORA acionará a GARANTIA outorgada nos termos deste CONTRATO, sem prejuízo da cobrança de eventuais valores remanescentes.

CLÁUSULA QUINZE – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

15.1. Caracteriza-se como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, com estrita observância do Artigo 393 e seu parágrafo único do Código Civil Brasileiro, qualquer evento ou circunstância que afete qualquer uma das PARTES e que reúna, concomitantemente, todos os seguintes pressupostos:

(a) que a ocorrência se dê e permaneça fora do controle da PARTE AFETADA;

(b) a PARTE AFETADA não tenha concorrido direta ou indiretamente para a sua ocorrência;

(c) a atuação da PARTE AFETADA, conquanto diligente e tempestiva na qualidade de operador razoável e prudente de suas obrigações, não tenha sido suficiente para impedir ou atenuar sua ocorrência; e

(d) sua ocorrência afete ou impeça diretamente o cumprimento, total ou parcial, pela PARTE AFETADA, de uma ou mais obrigações previstas neste CONTRATO.

15.2. Abrangência.

15.2.1. Sem prejuízo da existência de quaisquer outros eventos de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, fica, desde já, aceito e reconhecido como evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR qualquer um dos eventos listados abaixo, desde que verificados os requisitos desta Cláusula, especialmente os do item 15.1:

(a) Ato de atentado público, vandalismo ou terrorismo, guerra declarada ou não, ameaça de guerra, revolução, guerrilha, insurreição, comoção civil, tumulto, rebelião, insurreição militar, golpe de estado, estado de sítio, declaração de estado de emergência ou lei marcial, embargo ou bloqueio econômico.

(b) Ato de sabotagem, de terrorismo, de vandalismo ou de destruição acidental de instalações, ainda que parcial, da PARTE AFETADA ou de seus contratados, desde que sem culpa dos mesmos.

(c) Cataclismos, raios, terremotos, tornados, tempestades, incêndios, inundações, explosões e eventos meteorológicos excepcionais e imprevisíveis.

a entrada em vigor de LEI nova ou modificação, suspensão ou revogação de qualquer LEI em vigor, na forma do ordenamento jurídico brasileiro, após a data de assinatura do CONTRATO que impeça o cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO por qualquer das PARTES.

(d) Desapropriação, confisco, aquisição compulsória, ou nacionalização de todos ou de parcela substancial dos ativos da PARTE AFETADA por qualquer órgão público.

(e) um comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete a atividade de produção, processamento, regaseificação, estoque, escoamento, transporte e/ou compra e venda de gás natural necessários para atendimento deste CONTRATO.

(f) um comprovado e documentado evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que afete o sistema de distribuição da COMPRADORA necessário para o recebimento do GÁS.

15.3. Eventos excluídos.

Não se configuram como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR os seguintes eventos:

(a) Greve ou qualquer outra perturbação de natureza similar executada somente pelos empregados, agentes, ou prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA.

(b) Alteração das condições econômicas e financeiras da PARTE AFETADA, bem como a alteração das condições de mercado para comercialização do GÁS em geral.

(c) Qualquer quebra ou falha de qualquer setor de planta industrial, instalações, maquinário ou equipamento pertencente à PARTE AFETADA, seus prestadores de serviços contratados ou subcontratados, exceto se decorrente diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

(d) Falha ou atraso no desempenho das obrigações assumidas por prestadores de serviços contratados ou subcontratados da PARTE AFETADA que afetem o cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela PARTE AFETADA neste CONTRATO, exceto se comprovado que o atraso por parte dos prestadores de serviços contratados ou subcontratados decorreu diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

(e) Eventos de caso fortuito ou força maior que afetem de forma geral as condições de mercado e de logística e não especificamente as atividades necessárias para o cumprimento deste CONTRATO.

(f) Insolvência, liquidação, falência, recuperação judicial ou extrajudicial, encerramento, término ou evento semelhante, de uma PARTE, suas partes relacionadas ou de terceiros.

(g) Perda de mercado da COMPRADORA ou a impossibilidade da COMPRADORA de utilizar ou revender, de forma econômica, o GÁS, desde que não decora de diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR;

(h) A possibilidade que se apresentar à VENDEDORA ou à COMPRADORA de, respectivamente, vender ou comprar a GÁS no mercado a preços mais favoráveis do que os consubstanciados neste CONTRATO.

(i) Depleção de blocos nos quais o GÁS objeto deste CONTRATO é produzido, exceto se decorrente diretamente da ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

15.4. Procedimentos em ocorrências de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

Na hipótese de ocorrência de situações caracterizadas como CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, deverão ser adotadas pela PARTE AFETADA as seguintes medidas:

(a) Informar sobre a ocorrência do evento e enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE e, tão logo quanto possível, apresentar as informações disponíveis em relação à estimativa da duração, do provável impacto no desempenho de suas obrigações e as possíveis ações que serão tomadas, pela PARTE AFETADA, para remediar ou mitigar as consequências de tal evento.

(b) Adotar as providências cabíveis para remediar ou atenuar as consequências de tal evento, visando possibilitar a execução normal do CONTRATO o mais brevemente possível.

(c) Manter a outra PARTE informada a respeito de suas ações e de seu plano de ação.

(d) Tomar e demonstrar que tomou as medidas e esforços que estejam no seu alcance para superar os efeitos decorrentes da CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR que obstem o cumprimento de suas obrigações ou para mitigar a extensão desses efeitos com vistas ao cumprimento, ainda que parcial, das suas obrigações nos termos deste CONTRATO.

(e) Prontamente enviar NOTIFICAÇÃO à outra PARTE da cessação do evento e de suas consequências e retomar imediatamente o cumprimento das obrigações na forma prevista neste CONTRATO.

(f) Permitir às outras PARTES, quando possível, o acesso a qualquer instalação afetada pelo evento, para uma inspeção local, por conta e risco da PARTE que deseje inspecionar.

(g) Complementar posteriormente a informação de que trata o item 15.4(a) com a comprovação da ocorrência do CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, bem como seu impacto adverso no cumprimento das obrigações da PARTE AFETADA.

15.4.1. Caso a NOTIFICAÇÃO de que trata o item 15.4(a) seja enviada em até 2 (dois) DIAS ÚTEIS contados do conhecimento da ocorrência do evento, sendo certo que a suspensão das obrigações das PARTES em decorrência de evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR se dará a partir da data em que o referido evento tenha se iniciado.

15.4.2. Na hipótese de a NOTIFICAÇÃO ser enviada após o prazo previsto no item 15.4.1, os efeitos do evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR somente se produzirão a partir da data do recebimento da NOTIFICAÇÃO.

15.4.3. Com relação ao item 15.4(b), a PARTE AFETADA estará obrigada a agir conforme seja apropriado de acordo com as práticas da indústria e semelhante à prática da indústria adotada em situações similares.

15.5. Obrigações não afetadas.

Nenhum CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR eximirá as PARTES de qualquer de suas obrigações devidas anteriormente à ocorrência do respectivo evento ou que se tenham constituído antes dele, embora sejam exigíveis durante ou posteriormente ao evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

15.6. Efeitos no CONTRATO.

Com a ocorrência de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, as PARTES, enquanto perdurarem os efeitos decorrentes de tal evento, estarão dispensadas do cumprimento das obrigações contratuais, na medida e na extensão em que diretamente afetadas pelo evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, caracterizado nos termos deste CONTRATO.

15.7. Em caso de divergência de entendimento quanto à caracterização de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR enquanto perdurar a controvérsia, o evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR produzirá seus efeitos sobre as obrigações do CONTRATO.

15.8. Caso a SENTENÇA ARBITRAL determine que não ocorreu o CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, ou a PARTE que a alegou mude seu entendimento, a PARTE que tenha alegado tal evento será responsável pelas consequências previstas no CONTRATO devido ao não cumprimento das obrigações que foram suspensas por força do suposto evento alegado de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR.

15.9. A alegação de má-fé comprovada, por qualquer das PARTES, da ocorrência de qualquer dos eventos mencionados nesta CLÁUSULA QUINZE – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR com vistas ao não cumprimento de uma obrigação nos termos deste CONTRATO, dará direito à outra PARTE de promover a rescisão do CONTRATO, arcando a PARTE que der causa à rescisão com as penalidades previstas na CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO deste CONTRATO.

15.10. As PARTES reconhecem e aceitam que este CONTRATO poderá ser rescindido por prévia notificação escrita enviada por uma PARTE à outra, na hipótese de uma PARTE deixar de cumprir com suas obrigações contratuais por um período maior do que 6 (seis) MESES consecutivos devido a um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR e desde que uma das PARTES tiver sido incapaz de entregar ou retirar (conforme o caso) no mínimo 30% (trinta por cento) da QDCT, sem a incidência de qualquer penalidade.

15.11. Os impactos de um evento de CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR, em determinado DIA, deverão ser alocados à QDCF e à QDCP, de acordo com a seguinte metodologia de rateio:

(a) serão alocados primeiramente à QDCP constituindo a QNFMP; e

(b) após a alocação realizada conforme item (a) acima, impactos

remanescentes serão alocados à QDCF, constituindo a QNFMF.

CLÁUSULA DEZESSEIS – LEI APLICÁVEL, SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E ARBITRAGEM

16.1. O CONTRATO será regido pelas leis brasileiras.

Diante de quaisquer controvérsias oriundas do CONTRATO ou a ele relacionadas, as PARTES deverão observar o seguinte procedimento:

16.2. MEDIAÇÃO.

(a) Antes de instaurar procedimento de ARBITRAGEM, deverá ser instaurado um procedimento de MEDIAÇÃO, a ser iniciado por qualquer uma das PARTES. Tal MEDIAÇÃO será administrada pela CÂMARA e instaurada e realizada na forma do regulamento de MEDIAÇÃO da CÂMARA e da Lei 13.140/15.

(b) O mediador deverá ser escolhido de comum acordo pelas PARTES nos termos do regulamento de MEDIAÇÃO da CÂMARA. Caso as PARTES não cheguem a um consenso sobre a nomeação do mediador, a escolha deverá ser feita pela CÂMARA, nos termos do seu regulamento de MEDIAÇÃO.

(c) A primeira reunião de MEDIAÇÃO deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) DIAS corridos, contados da nomeação do mediador, e deverá ser realizada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil.

16.3. ARBITRAGEM.

16.3.1. Qualquer disputa ou reivindicação que surja em decorrência ou em conexão com este CONTRATO ou seu objeto ou formação, incluindo quaisquer questões relacionadas a sua existência, validade, interpretação, quebra ou término, e incluindo qualquer reivindicação não-contratual, será resolvida final e exclusivamente pela arbitragem de acordo com o regulamento de arbitragem da CÂMARA.

16.3.2. A ARBITRAGEM será realizada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, Brasil. A ARBITRAGEM será necessariamente de direito, sendo vedado o julgamento por equidade ou com base em usos e costumes.

16.3.3. O idioma de ARBITRAGEM e da sua decisão será o Português.

16.3.4. Os ÁRBITRO(S) serão nomeados da seguinte forma:

(i) Caso o valor em disputa na ARBITRAGEM a ser instituída não exceda o montante de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), no momento da comunicação de requerimento de sua instauração, a ARBITRAGEM deverá ser conduzida e julgada por ÁRBITRO ÚNICO. A Secretaria da Câmara solicitará às PARTES que nomeiem, no prazo de 15 (quinze) DIAS, o ÁRBITRO ÚNICO para atuar no procedimento arbitral. O ÁRBITRO ÚNICO deverá ser indicado por consenso entre as PARTES. Não havendo

consenso, a Diretoria da Câmara encaminhará lista composta de 5 (cinco) nomes para que as PARTES procedam da seguinte forma:

(a) cada PARTE deverá, separadamente, no prazo comum de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, apresentar manifestação observando o que se segue: (i) cada PARTE poderá retirar da lista até 2 (dois) profissionais em relação aos quais tenha eventual objeção, sem necessidade de justificativa; (ii) os nomes dos profissionais remanescentes devem ser apresentados em ordem de preferência para indicação de ÁRBITRO ÚNICO (ex.: um ponto para o primeiro nome de preferência, dois pontos para o segundo nome de preferência e assim por diante);

(b) recebidas as listas com as ordens de preferência das PARTES, cada profissional terá sua pontuação somada, de acordo com a ordem de preferência apresentada por cada uma das PARTES; e

(c) o profissional indicado que obtiver a menor pontuação dentre a soma das ordens de preferência será nomeado o ÁRBITRO ÚNICO. Em caso de empate, caberá ao presidente da CÂMARA apontar o ÁRBITRO ÚNICO.

(ii) Caso o valor em disputa na ARBITRAGEM a ser instituída exceda o montante de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), no momento da comunicação de requerimento de sua instauração, a ARBITRAGEM deverá ser conduzida e julgada por um TRIBUNAL ARBITRAL, a ser constituído por 3 (três) membros, observando-se as seguintes disposições:

(a) A PARTE que queira suscitar a controvérsia apresentará requerimento de instauração de arbitragem à CÂMARA, nos termos do Regulamento de Arbitragem da CÂMARA, indicando o objeto da controvérsia e informando o nome de seu ÁRBITRO (“PRIMEIRO ÁRBITRO”).

(b) Dentro de 14 (quatorze) DIAS do recebimento da notificação da CÂMARA nesse sentido, a outra PARTE responderá o pedido de instauração da arbitragem e indicará o nome de seu ÁRBITRO (“SEGUNDO ÁRBITRO”).

(c) Dentro de 14 (quatorze) DIAS da nomeação do SEGUNDO ÁRBITRO, ambos os ÁRBITROS elegerão um TERCEIRO ÁRBITRO, que presidirá os trabalhos.

(d) Se não houver consenso sobre o TERCEIRO ÁRBITRO, sua indicação ficará a cargo da CÂMARA.

16.3.5. Na hipótese de as Regras do Regulamento de Arbitragem da CÂMARA serem omissas quanto a quaisquer aspectos procedimentais, as omissões serão supridas pelo TRIBUNAL ARBITRAL ou ÁRBITRO ÚNICO, conforme o caso, por referência, nesta ordem:

(a) À Lei Nº 9.307 de 23/09/1996, que dispõe sobre a arbitragem.

(b) Ao Código de Processo Civil Brasileiro.

16.3.6. A SENTENÇA ARBITRAL deverá atender todos os requisitos da Lei Nº 9.307 de 23/09/1996 e detalhará e qualificará as responsabilidades da(s) PARTE(S), bem como indicará a fração dos honorários e despesas e custos de ARBITRAGEM imputados a cada PARTE. Será emitida por escrito no Brasil e será final e vinculante para as PARTES. Será irrecorrível, observados os termos da LEI. Todos os aspectos da arbitragem serão considerados confidenciais.

16.3.7. Não obstante o disposto nesta Cláusula, cada uma das PARTES se reserva ao direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de:

(a) Assegurar a instituição da ARBITRAGEM.

(b) Obter medidas cautelares de proteção de direitos, previamente à instituição da ARBITRAGEM, devendo, não obstante tal fato, o mérito da questão ser decidido em ARBITRAGEM, sendo que qualquer procedimento neste sentido não será considerado como ato de renúncia à ARBITRAGEM.

(c) Executar qualquer decisão da ARBITRAGEM, inclusive, mas não exclusivamente, da SENTENÇA ARBITRAL.

(d) Pleitear a nulidade da SENTENÇA ARBITRAL, nas hipóteses permitidas em LEI.

16.4. Foro.

Na hipótese de as PARTES recorrerem ao Poder Judiciário, quando permitido por este CONTRATO, nas hipóteses previstas no item 16.3.7, as PARTES poderão recorrer ao foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; ou (ii) ao foro onde a medida será efetivada, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DEZESSETE – CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

17.1. O CONTRATO, bem como os direitos e obrigações dele decorrentes, não poderá ser cedido total ou parcialmente, empenhado ou de outra forma gravado, salvo com o consentimento por escrito da(s) outra(s) PARTE(S).

17.2 Para o ano de 2022, a COMPRADORA se compromete a informar com 6 (seis) MESES de antecedência qualquer MUDANÇA DE CONTROLE e prestar as informações solicitadas pela VENDEDORA, respeitados eventuais compromissos de confidencialidade assumidos pelo atual controlador da COMPRADORA. Caso uma MUDANÇA DE CONTROLE da COMPRADORA se materialize no ano de 2022 em data anterior à antecedência de 6 (seis) MESES mencionada na frase anterior, estará caracterizado inadimplemento da COMPRADORA, sujeitando-se ao pagamento das verbas rescisórias mencionadas no item 14.3. Caso a VENDEDORA não concorde, de forma justificada, com a MUDANÇA DE CONTROLE que se materialize no ano de 2022 mas a COMPRADORA tenha observado o prazo de antecedência de 6 (seis) MESES, a VENDEDORA terá o direito a, mediante envio de NOTIFICAÇÃO, terminar

antecipadamente o presente CONTRATO, sendo certo que neste caso não será devido nenhum valor ou ônus de uma PARTE à outra, exceto pelos montantes devidos antes do término do CONTRATO.

17.3 Para os anos de 2023 e 2024, a COMPRADORA se compromete a informar tão logo quanto possível qualquer MUDANÇA DE CONTROLE e prestar as informações solicitadas pela VENDEDORA, respeitados eventuais compromissos de confidencialidade assumidos pelo atual controlador da COMPRADORA. Caso a VENDEDORA não concorde com a MUDANÇA DE CONTROLE de forma justificada e a COMPRADORA efetive a MUDANÇA DE CONTROLE nos anos de 2023 e 2024, a VENDEDORA terá o direito a, mediante envio de NOTIFICAÇÃO, terminar antecipadamente o presente CONTRATO, sendo certo que neste caso não será devido nenhum valor ou ônus de uma PARTE à outra, exceto pelos montantes devidos antes do término do CONTRATO.

17.4 As PARTES concordam que, em qualquer das hipóteses previstas nos itens 17.2 e 17.3 acima o direito da VENDEDORA de rescindir o presente CONTRATO, quando aplicável, não gerará qualquer responsabilidade para a VENDEDORA.

CLÁUSULA DEZOITO – DOMICÍLIO E NOTIFICAÇÃO

18.1. Para todos os efeitos legais derivados do CONTRATO serão considerados como NOTIFICAÇÃO qualquer comunicação entre as PARTES cujo recebimento possa ser provado pela PARTE emitente de forma inequívoca, tal como uma notificação judicial ou extrajudicial, carta ou qualquer outro meio de comunicação escrita que ofereça garantias semelhantes de comprovação de recebimento. As PARTES indicam, a seguir, os respectivos domicílios, locais onde serão válidas todas as NOTIFICAÇÕES, efetuadas por escrito, relacionadas ao CONTRATO:

(a) <u>VENDEDORA</u>

End. Avenida República do Chile, 330, 20º andar, sala 2001, Bloco 2, Centro, Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20031-170
Fone: (21) 3984-7331
A/C: Departamento de Contratos
E-mail: SENA-SEB-Contracts@shell.com / Shell-Energy-Brasil@shell.com

(b) <u>COMPRADORA</u>

Av. Prof. Magalhães Neto, 1.838 – Pituba – Salvador – BA
CEP 41.810-012
A/C: Gerência de Mercado e Pós-Venda
Fone: (71) 3206-6198

18.2. Serão válidas ainda como NOTIFICAÇÃO quaisquer trocas de informação de ordem operacional, de uma PARTE a outra PARTE, transmissão de fac-símile ou comunicação eletrônica, em qualquer caso, com confirmação de recebimento, desde que

realizadas entre as centrais operacionais das PARTES, conforme a seguir:

(a) VENDEDORA

End. Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3311, 8º andar. Itaim Bibi, São Paulo/SP
CEP: 04538-133
Fone: 21 3984-8207
A/C: Departamento de Operações
E-mail: GXSENABRAZILCOMMERCIALOPERATIONS@shell.com

(b) COMPRADORA

Av. Prof. Magalhães Neto, 1.838 – Pituba – Salvador – BA
CEP 41.810-012
Fone: (71) 3206-6198
Plantão Emergencial: (71) 3632-3422 / (71) 99138-9000
Correios eletrônicos (e-mails): mercado_gas@bahiagas.com.br; programação_gas@bahiagas.com.br

18.3. Qualquer uma das PARTES terá o direito de modificar seus dados para contato, acima indicados, mediante NOTIFICAÇÃO transmitida à outra PARTE.

18.4. Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto no CONTRATO de forma diversa.

18.5. Para os fins dos termos e condições dispostos na CLÁUSULA OITAVA - PROGRAMAÇÃO, as PARTES deverão disponibilizar um setor de atendimento mútuo, em funcionamento contínuo durante todos os DIAS, conforme acordado entre as Partes.

18.6. Qualquer NOTIFICAÇÃO será considerada válida na data de seu efetivo e comprovado recebimento, exceto nos casos em que estiver expressamente previsto no CONTRATO de forma diversa.

CLÁUSULA DEZENOVE – SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

19.1. As PARTES obrigam-se, a partir do primeiro contato entre as PARTES a respeito do CONTRATO, pelo prazo de duração do CONTRATO e suas eventuais prorrogações e adicionalmente 3 (três) anos após o seu término, a manter sob sigilo o presente CONTRATO e de qualquer tratativa entre as PARTES, ainda que pré-contratual, bem como todas as informações referentes a qualquer aspecto do presente CONTRATO, que lhe forem transmitidas ou obtidas em razão deste.

19.2. As PARTES se responsabilizam, para fins de sigilo, pelas informações referentes a qualquer aspecto do presente CONTRATO divulgadas por seus administradores, empregados, prestadores de serviços, prepostos a qualquer título, comitentes.

19.3. O descumprimento da obrigação de sigilo e confidencialidade importará em

qualquer hipótese, na responsabilidade civil por perdas e danos diretos.

19.4. Só serão legítimos como motivos de exceção à obrigatoriedade de sigilo, a ocorrência de descumprimento nas seguintes hipóteses:

(a) a informação já era conhecida anteriormente às tratativas de contratação, sejam elas diretas ou através de procedimento legal, desde que não oriundo por violação da presente Cláusula.

(b) ter havido prévia e expressa anuência por escrito da outra PARTE.

(c) a informação foi comprovadamente obtida por outra fonte, de forma legal e legítima, independentemente do presente CONTRATO.

(d) a determinação judicial, legal e/ou solicitação de órgão público que quaisquer das PARTES estejam subordinadas ou vinculadas, desde que requerido segredo de justiça no seu trato judicial e/ou administrativo, devendo ainda a PARTE que divulgou a informação dar ciência à outra PARTE.

(e) para qualquer órgão público, desde que exigido por LEI.

(f) em virtude de obrigações legais, judiciais, regulatórias e/ou administrativas;

(g) para empresas relacionadas à qualquer PARTE, seus diretores, empregados, prepostos e contratados, desde que estes se comprometam com os deveres de confidencialidade e seja para estrito cumprimento dos termos deste CONTRATO.

19.5. As Partes deverão obter autorização por escrito da outra PARTE antes de realizar qualquer comunicação externa, de qualquer natureza, que tenha relação com o presente CONTRATO e/ou com as relações comerciais entre as PARTES, exceto para fins de cumprimento de obrigações perante a ANP e agências reguladoras estaduais do item 19.4 (f).

CLÁUSULA VINTE – NOVAÇÃO

20.1. Na eventualidade de uma das PARTES deixar de exigir o cumprimento de qualquer obrigação prevista no CONTRATO, tal prática não constituirá novação ou renúncia expressa ou tácita ao direito de fazê-lo em qualquer oportunidade. Qualquer renúncia a um direito estabelecido no CONTRATO só será considerada válida e eficaz mediante manifestação por escrito da PARTE renunciante, formalizado através de termo aditivo assinado pelas PARTES, observado o disposto na LEI.

CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES

21.1. Em relação às operações, serviços e outras atividades relativas a este

CONTRATO e os negócios dele resultantes, cada PARTE declara, garante e se compromete que

(a) não (i) realizou, ofereceu, prometeu, autorizou ou aceitou, bem como (ii) realizará, oferecerá, prometerá, autorizará ou aceitará, a entrega de qualquer pagamento, presente, promessa, entretenimento ou qualquer outra vantagem, seja diretamente ou indiretamente, para o uso ou benefício direto ou indireto de qualquer autoridade ou FUNCIONÁRIO PÚBLICO, partido político, representante de partido político, candidato a cargo eletivo ou qualquer outro indivíduo ou entidade pública ou privada, quando tal oferta, pagamento, presente, promessa, entretenimento ou vantagem possa constituir um pagamento de facilitação ou que de outra forma viole as LEIS ANTICORRUPÇÃO.

(b) tem conhecimento e cumprirá as LEIS ANTICORRUPÇÃO.

(c) nas atividades econômicas e financeiras relativas a este CONTRATO (i) não utilizou ou utilizará bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas, bem como não ocultaram ou dissimularam, e não ocultará ou dissimulará a sua natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade, e (ii) cumpriu e cumprirá as demais normas referentes à lavagem de dinheiro, incluindo, porém não se limitando, as condutas descritas na Lei 9.613/98 e demais legislações aplicáveis à PARTE.

(d) não (i) pagou ou pagará, direta ou indiretamente por meio de qualquer pessoa ou entidade, quaisquer taxas, comissões ou reembolsos à outra PARTE ou aos membros do grupo da outra PARTE, e (ii) ofereceu, prometeu, autorizou ou entregou, tampouco oferecerá, prometerá, autorizará ou entregará à outra PARTE ou aos membros do grupo da outra PARTE, qualquer presente, promessa ou entretenimento ou qualquer outra vantagem de forma a influenciar ou induzir qualquer ação ou omissão em relação a este CONTRATO.

(e) que não utilizou ou utilizará broker, agente, consultor ou qualquer outro intermediário na solicitação, obtenção, negociação, estruturação ou execução do presente CONTRATO ou em qualquer assunto relacionado a este CONTRATO, quando a utilização de tal broker, agente, consultor ou intermediário faça com que a PARTE viole os compromissos assumidos nesta CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES ou na LEGISLAÇÃO ou quando as ações de tal broker, agente, consultor ou intermediário caracterizem qualquer infração desta CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES ou na LEGISLAÇÃO.

(f) possui e possuirá políticas e procedimentos escritos adequados em vigor e em relação à ética e conduta nos negócios e às LEIS ANTICORRUPÇÃO, bem como possuem seus próprios códigos de conduta, cujas disposições deverão ser observadas pelas respectivas PARTES durante a vigência deste CONTRATO.

(g) (i) manteve e manterá controles internos adequados relacionados às suas obrigações previstas nesta CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES e na LEGISLAÇÃO; (ii) elabora e prepara e elaborará e preparará seus livros, registros e relatórios de acordo com as práticas contábeis usualmente adotadas,

aplicáveis à PARTE; (iii) elabora e prepara e elaborará e preparará livros, registros e relatórios apropriados das transações da PARTE, de forma que reflitam, correta e precisamente, e com nível de detalhamento razoável, os ativos e os passivos da PARTE;

(h) reterá os livros, registros e relatórios acima referidos pelo período exigido pela LEI ou conforme as políticas de retenção da respectiva PARTE, o que for mais longo;

(i) no caso em que uma PARTE venha a ter ciência de que violou qualquer obrigação prevista nesta CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES, notificará imediatamente a outra PARTE, respeitado o sigilo das informações na forma da LEI;

(j) envidou e envidará todos os esforços razoáveis para exigir que quaisquer subcontratados, agentes ou quaisquer outros terceiros também cumpram com os requisitos previstos nesta CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES, desde que tais terceiros estejam sujeitos ao controle e/ou influência determinante das PARTES;

(k) fornecerá à outra PARTE todas as informações referentes aos seus proprietários/acionistas, executivos e estrutura corporativa (incluindo quaisquer alterações posteriores), o que deverá ser documentalmente comprovado, salvo se tais informações sejam de conhecimento público, para fins de suportar os requisitos dos processos contínuos da parte requisitante de cadastro de contrapartes ("Know Your Customer – KYC");

(l) somente as PARTES deste CONTRATO (e não suas AFILIADAS ou um terceiro) deverão efetuar pagamentos à outra PARTE, salvo se previamente acordado por escrito entre as PARTES.

21.2. Para cumprimento da LEGISLAÇÃO e respeitado o sigilo das informações, durante o prazo de duração deste CONTRATO e por 7 (sete) anos após o seu término, cada uma das PARTES, mediante notificação antecipada, deverá cooperar em boa-fé para que a outra PARTE possa revisar livros, registros e informações referentes especificamente a este CONTRATO e aos negócios delas decorrentes, podendo, inclusive, indicar uma conceituada empresa de auditoria para verificar o cumprimento do disposto nesta Cláusula.

21.3. Sem limitação a quaisquer outros recursos disponíveis, quando uma PARTE ou seus subcontratados, agentes ou outros terceiros, quando aplicável, não cumprirem qualquer disposição prevista nesta CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES, a outra PARTE, de boa-fé, terá o direito de notificar por escrito a PARTE inadimplente. Caso (i) a notificação contenha todos os detalhes razoáveis sobre o mencionado descumprimento e este não possa ser sanado ou, (ii) em sendo possível a cura da inadimplência, ainda assim a PARTE inadimplente não venha a sanar o descumprimento no prazo estabelecido no item 14.2 deste CONTRATO após o recebimento da notificação de descumprimento, a PARTE adimplente terá o direito de rescindir o CONTRATO, mediante notificação escrita à PARTE inadimplente comunicando a rescisão

21.4. Cada PARTE deverá defender, indenizar e manter a outra PARTE isenta de responsabilidade em relação a reivindicações, danos, perdas, multas, custos e despesas diretamente decorrentes de qualquer descumprimento desta Cláusula pela Parte Indenizante.

21.5. Cada PARTE declara e garante que reportará à outra PARTE qualquer solicitação ou oferta, explícita ou implícita, de qualquer vantagem pessoal feita por qualquer PARTE para a PARTE notificante.

21.6. Nenhuma disposição deste CONTRATO exigirá que as PARTES cumpram ou realizem qualquer uma de suas disposições, se, ao fazê-lo, a PARTE descumprir as LEIS ANTICORRUPÇÃO.

CLÁUSULA VINTE E DOIS – GARANTIAS

22.1 A COMPRADORA deverá apresentar GARANTIA à VENDEDORA, emitida por uma instituição de primeira linha, aprovada pela VENDEDORA conforme item 22.2.2, na modalidade de carta fiança bancária, nos moldes do Anexo III do CONTRATO e valores e condições estipulados nesta CLÁUSULA VINTE E DOIS - GARANTIAS.

22.1.1 A GARANTIA deverá viger durante o período de 01 de dezembro de 2021 até 31 de janeiro de 2023 e o valor da GARANTIA será de US$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares). Para fins de esclarecimento, a GARANTIA mencionada neste item 22.1.1 deverá ser emitida em dólar. Em caso de execução, o valor será convertido pelo PTAX de venda do dia anterior ao pagamento, que será realizado em reais, conforme LEI.

22.2 A COMPRADORA deverá entregar GARANTIA à VENDEDORA, até o prazo máximo de 15.12.2021, em garantia ao pagamento e fiel cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, sob pena de rescisão contratual, a exclusivo critério da VENDEDORA, mediante envio de notificação simples, não necessitando de qualquer outro documento ou ato judicial ou extrajudicial para sua realização, observado, ainda, a aplicação do disposto na CLÁUSULA QUATORZE - INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO.

22.2.1 Caso até a data estipulada no item 22.2 não tenham sido cumpridas as CONDIÇÕES SUSPENSIVAS previstas na CLÁUSULA TERCEIRA - VIGÊNCIA, a data prevista no item 22.2, para apresentação da GARANTIA, será postergada para nova data, mediante acordo entre as PARTES, sendo certo que esta deverá ocorrer antes do INÍCIO DO FORNECIMENTO.

22.2.2 Em prazo razoável antes da emissão da GARANTIA, a COMPRADORA deverá indicar a instituição que irá emitir a GARANTIA, observadas as condições desta CLÁUSULA VINTE E DOIS - GARANTIAS, bem como encaminhar a minuta da GARANTIA para avaliação e aprovação da VENDEDORA, de acordo com seus próprios procedimentos e políticas.

22.2.3 A instituição financeira a emitir a GARANTIA deve ser autorizada pelo Banco

Central e ter patrimônio líquido mínimo de R$ 50.000.000.000,00 (cinquenta bilhões de reais), a qual deverá observar o disposto no Anexo III.

22.3 Não apresentada a GARANTIA, caso a VENDEDORA não opte pela extinção contratual na forma da CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO, esta não ficará obrigada a efetuar a entrega do GÁS em favor da COMPRADORA até que a GARANTIA seja apresentada, o que não poderá ultrapassar 30 (trinta) DIAS contados do INÍCIO DO FORNECIMENTO, ficando isenta a VENDEDORA, desde já, de qualquer responsabilidade, penalidade ou quaisquer outros ônus neste sentido, facultada à VENDEDORA, nos termos da CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO, a rescisão contratual.

22.4 A GARANTIA prestada deverá ser válida conforme prazos estabelecidos nesta CLÁUSULA VINTE E DOIS - GARANTIAS, assim como será renovada, conforme o caso e se aplicável, facultando à VENDEDORA, em caso de invalidade da GARANTIA, a rescisão deste CONTRATO, nos termos da CLÁUSULA QUATORZE-INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO, observado o disposto no item 14.2 sobre o período de cura da inadimplência da COMPRADORA.

22.5 Caso a GARANTIA se torne inválida ou caso ocorra a declaração de falência, deferimento de recuperação judicial, dissolução ou liquidação judicial ou extrajudicial de terceiro garantidor, a COMPRADORA deverá substituir a GARANTIA por outro terceiro garantidor que atenda aos critérios estabelecidos nesta CLÁUSULA VINTE E DOIS – GARANTIAS em até 10 (dez) DIAS ÚTEIS, contados a partir da data de recebimento da NOTIFICAÇÃO.

22.6 Caso a GARANTIA seja executada, a VENDEDORA deverá notificar a COMPRADORA para recompor o valor original da GARANTIA, dentro de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, contados a partir da data de recebimento da NOTIFICAÇÃO.

22.7 A COMPRADORA deverá encaminhar à VENDEDORA, por escrito, até 30/04 de cada ano de fornecimento, cópia das suas demonstrações financeiras consolidadas dos 2 (dois) últimos anos calendário, auditadas com parecer de auditoria independente, além das suas demonstrações financeiras, não necessariamente auditadas, do último trimestre do ano em curso, se aplicável. Em todos os casos, as demonstrações financeiras deverão ser para o período contábil mais recente e preparadas de acordo com princípios contábeis geralmente aceitos, normas internacionais de relatórios financeiros ou outros princípios em vigor. A VENDEDORA irá analisar os documentos e caso o PATRIMÔNIO LÍQUIDO TANGÍVEL da COMPRADORA corresponda a um valor inferior ao equivalente R$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais)a VENDEDORA informará tal fato por escrito à COMPRADORA e solicitará a correção do valor da garantia, de acordo com a análise de crédito da VENDEDORA. Em caso de necessidade de correção do valor, a COMPRADORA deverá apresentar, dentro de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS contados do recebimento da manifestação da VENDEDORA, considerando o modelo disposto no

Anexo III.

CLÁUSULA VINTE E TRÊS – OPÇÃO DA VENDEDORA DE FORNECIMENTO ATRAVÉS DE ORIGEM DE SUPRIMENTO ALTERNATIVA

23.1. Com o fim de maximizar a confiabilidade e segurança no efetivo fornecimento de GÁS pela VENDEDORA à COMPRADORA, as PARTES desde já acordam que, durante a vigência deste CONTRATO, a VENDEDORA possuirá, a seu exclusivo critério, a opção de alterar parcialmente, ou na totalidade do suprimento, a origem do GÁS fornecido à COMPRADORA, isto é, uma parcela do suprimento poderá ser proveniente da ORIGEM DE SUPRIMENTO BASE, e outra parcela poderá ser proveniente de uma ORIGEM DE SUPRIMENTO ALTERNATIVA. A opção da VENDEDORA pela entrega de GÁS proveniente da ORIGEM DE SUPRIMENTO ALTERNATIVA não gerará qualquer custo, ônus, despesa ou encargo para a COMPRADORA.

23.2. Para fins do faturamento regular do GÁS, previsto no item 13.1, e faturamento do GÁS relativo à opção da VENDEDORA, a VENDEDORA deverá segregar os volumes de cada origem.

23.3. Em razão da opção da VENDEDORA de fornecimento através de mais de uma origem de suprimento, conforme esta Cláusula 23, as PARTES concordam que, no caso de exercício da opção pela VENDEDORA, poderão ser apresentados DOCUMENTOS DE COBRANÇA separados, referentes a cada origem de suprimento naquele determinado MÊS, e os DOCUMENTOS DE COBRANÇA poderão ser emitidos por qualquer filial da VENDEDORA.

23.4. Fica desde já acertado que independente da origem de suprimento de GÁS, o PREÇO DO GÁS (PG) aplicado à parcela de ORIGEM DE SUPRIMENTO ALTERNATIVA será o mesmo praticado para a parcela de ORIGEM DE SUPRIMENTO BASE.

CLÁUSULA VINTE E QUATRO – RESPONSABILIDADES

24.1. A responsabilidade das PARTES, nos termos do CONTRATO será limitada aos danos diretos sofridos por uma das PARTES, não respondendo, portanto, por quaisquer danos indiretos, lucros cessantes, efetivos ou potenciais, perda de uma chance, perdas causadas por interrupção de negócios, reputação, dentre outros, ainda que em virtude de inadimplemento contratual ocasionado pela outra PARTE.

24.2. As responsabilidades das PARTES referentes a violação desse CONTRATO ou por negligência não excederá um valor igual a 100% do valor estimado deste CONTRATO, previsto no item 25.6.

24.3. Não será aplicada a limitação de valor previsto no item 24.2 nas seguintes hipóteses:

(a) Responsabilidades das PARTES no pagamento de TRIBUTOS, incluindo, se aplicável, qualquer obrigação de indenizar a outra PARTE por esses TRIBUTOS;

(b) Valores a pagar devido a penalidades previstas neste CONTRATO;

(c) Valores a pagar pela rescisão prevista na CLÁUSULA QUATORZE – INADIMPLEMENTO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO; e

(d) LEIS aplicáveis e violação da CLÁUSULA VINTE E UM – CONDUTA DAS PARTES e item 25.7 - Privacidade de Dados.

CLÁUSULA VINTE E CINCO – DISPOSIÇÕES GERAIS

25.1. Nulidade das cláusulas contratuais.

25.1.1. Se qualquer disposição deste CONTRATO for considerada ilegal, inválida, ou inexequível, de acordo com as LEIS em vigor durante a vigência deste CONTRATO, tal disposição será considerada completamente independente do CONTRATO. Este CONTRATO será interpretado e executado como se tal disposição ilegal, inválida ou inexequível não o integrasse e as disposições remanescentes permanecerão em pleno vigor e não serão afetadas pela disposição ilegal, inválida ou inexequível.

25.1.2. Na hipótese do item 25.1.1, as PARTES, através de aditivos ao CONTRATO, substituirão adequadamente tal disposição ilegal, inválida ou inexequível por uma disposição ou disposições outras que, dentro do legalmente possível, deverá aproximar-se do que as PARTES entendam ser a disposição original e a sua finalidade.

25.2. Modificação das cláusulas contratuais.

Este CONTRATO não poderá ser alterado senão por termo aditivo assinado por todas as PARTES.

25.3. Declarações e garantias.

25.3.1 As PARTES declaram e garantem reciprocamente que, na data de celebração do CONTRATO:

(a) Até a entrada em eficácia deste CONTRATO, possuirão plenos poderes para celebrar o presente CONTRATO e todos os demais instrumentos nele mencionados, bem como para assumir validamente e cumprir integralmente todas as obrigações deles decorrentes.

(b) As pessoas naturais que assinam o presente CONTRATO na qualidade de representantes legais encontram-se plenamente autorizadas a fazê-lo, sem qualquer reserva ou limitação e sem a necessidade de obtenção de qualquer autorização legal, contratual ou estatutária que, nesta data, ainda não tenha sido obtida.

(c) A celebração deste CONTRATO e/ou o cumprimento das obrigações nele contempladas não entram em conflito com (i) qualquer dispositivo dos respectivos contratos ou estatutos sociais das PARTES; (ii) qualquer dispositivo de natureza administrativa ou legal aplicável às PARTES; e/ou (iii) qualquer determinação, intimação, decisão ou ordem emitida por qualquer autoridade que possa afetar, direta ou indiretamente, a capacidade das PARTES de celebrar e cumprir as disposições do presente CONTRATO.

(d) Até a entrada em eficácia deste CONTRATO, a VENDEDORA possuirá todas as licenças necessárias e dispõe, por conta própria ou por meio de contratações de terceiros, do gás natural, bem como da capacidade de produção, transporte, liquefação, regaseificação, processamento, estocagem, acesso a terminais marítimos e frota naval necessários para o cumprimento desse CONTRATO, durante todo o seu prazo.

(e) O CONTRATO vinculará e obrigará as PARTES e seus respectivos sucessores e cessionários, a qualquer título, incluindo sem limitação as hipóteses de cisão, fusão ou incorporação de qualquer das PARTES.

(f) O término, a resolução ou a rescisão do CONTRATO não eximirá qualquer PARTE de suas obrigações que subsistam em relação ao mesmo.

(g) Inexiste qualquer ação, investigação ou procedimento administrativo ou judicial instituído contra as PARTES que afete ou possa afetar a disponibilização e pagamento, venda ou compra do GÁS.

25.3.2 As PARTES declaram a mais ampla concordância com os termos deste CONTRATO, além de ter pleno conhecimento que:

(a) Todas as informações deste CONTRATO são suficientes e possuem todos os elementos necessários de operacionalização do mesmo.

(b) O presente CONTRATO está em base equilibrada para as PARTES e apresenta condições comerciais de interesse das mesmas.

25.3.3 As PARTES declaram que até a presente data todos os atos e negócios relacionados ao presente CONTRATO observaram os preceitos e cumpriram as disposições das leis relacionadas à ética nos negócios e política anticorrupção em vigor no Brasil, incluindo, mas não se limitando, a Lei nº 12.846/13.

25.3.4 As PARTES declaram e garantem que manterão válidas, quando cabível, todas as declarações listadas nas Cláusulas acima durante todo o prazo de vigência do CONTRATO.

25.3.5 Sem prejuízo das demais obrigações previstas neste CONTRATO, cada uma das PARTES declara e se obriga perante a outra a informar, por escrito, num prazo máximo de até 2 (dois) DIAS ÚTEIS contados da data do conhecimento, quaisquer

eventos, de qualquer natureza, que possa representar uma ameaça ao cumprimento integral e pontual das obrigações assumidas neste CONTRATO.

25.4. Cuidado com o meio ambiente

As PARTES se comprometem a observar as normas legais e regulatórias aplicáveis ao objeto deste CONTRATO, além de envidar esforços para a adoção das melhores práticas da indústria internacional de gás natural e obediência às normas e procedimentos técnicos e científicos que sejam aplicáveis às PARTES, observando:

(a) segurança operacional, através do emprego de métodos e processos que assegurem a segurança ocupacional, a saúde do trabalhador e a prevenção de acidentes operacionais;

(b) preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, através da adoção de tecnologias e procedimentos associados à prevenção e à mitigação de danos ambientais e controle de emissões atmosféricas;

(c) estímulo ao uso racional e eficiente do gás natural; e

(d) mitigação dos impactos ao meio ambiente e as populações locais quando da realização de obras e intervenções.

25.5. Completude do CONTRATO.

Este CONTRATO representa o acordo final das PARTES tendo sido livremente negociado e redigido pelas PARTES em conjunto, com assessoria profissional, substituindo todos acordos e manifestações prévias das PARTES com relação ao seu objeto.

25.6. Valor estimado do CONTRATO.

As PARTES concordam que o valor total estimado deste CONTRATO é de R$ 534.068.730,00 (Quinhentos e trinta quatro milhões e sessenta e oito mil e setecentos e trinta reais).

25.7. Privacidade de Dados

As PARTES se obrigam a atender à legislação brasileira no que se refere à proteção de dados, comprometendo-se, quando aplicável, a captar, processar (interna ou externamente), conservar e tratar os DADOS PESSOAIS para o estrito cumprimento do presente CONTRATO. Deverão as PARTES tomar os cuidados que tomariam para a proteção de seus próprios dados. Os referidos dados apenas serão disponibilizados ou transferidos, no todo ou em parte, a terceiros se isso decorrer de obrigação legal ou quando for necessário ao cumprimento de determinação judicial ou autoridade regulatória, ou, em processo judicial ou procedimento arbitral para a defesa dos interesses da PARTE, hipóteses nas quais avisará previamente a outra PARTE. para os fins desta cláusula “DADOS PESSOAIS” significa qualquer informação relacionada: a um indivíduo identificado ou identificável, à proteção de indivíduos e ao processamento de

tais informações e exigências de segurança para a livre movimentação de tais informações.

25.8. Título Executivo

O CONTRATO é reconhecido pelas PARTES como título executivo extrajudicial conforme disposto no artigo 784, III, do Código de Processo Civil, para efeitos da cobrança de todos os valores apurados e considerados devidos.

CLÁUSULA VINTE E SEIS – CONCORDÂNCIA DAS PARTES

26.1. As PARTES expressam a sua concordância com o teor integral do CONTRATO, obrigando-se a seu fiel e estrito cumprimento.

26.2. Para os fins do Artigo 10, Parágrafo Segundo, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, as PARTES, bem como seus signatários, na qualidade de representantes legais destas, admitem a assinatura digital do presente CONTRATO, comprovada por meio de certificação digital credenciado pela ICP-Brasil, válida e hábil para garantir a integridade e a autoria deste CONTRATO. Assim, as PARTES reconhecem que este CONTRATO e qualquer outro documento a ele relacionado poderão ser assinados eletronicamente ou de forma manuscrita, bem como que as assinaturas eletrônicas apostas neste CONTRATO possuirão valor legal, para todos os fins, incluindo a comprovação da validade jurídica, integridade e autenticidade do CONTRATO.

Salvador, 13 de dezembro de 2021.

SHELL ENERGY DO BRASIL GÁS LTDA.

DocuSigned by:
Christian Iturri
[redacted]

Christian Iturri
Diretor Presidente

COMPANHIA DE GÁS DA BAHIA – BAHIAGÁS

DocuSigned by:
Luiz Raimundo Barreiros Gavazza
[redacted]

Luiz Raimundo Barreiros Gavazza
Diretor Presidente

DocuSigned by:
Paulo Virgínio Teixeira de Lucena
[redacted]

Paulo Virgínio Teixeira de Lucena
Diretor Técnico e Comercial

TESTEMUNHAS:

DocuSigned by:
Anna Carolina Bentes
[redacted]

Nome: Anna Car[redacted]
CPF: [redacted]

DocuSigned by:
Lene Matos de Oliveira
[redacted]

Nome: Lene M[redacted]
CPF: [redacted]

Anexo I – Pontos de Entrega

Pontos de Entrega	Zona de Saída	Município	Latitude	Longitude
Camaçari Residual	BA3	Camaçari	-12.657197º	-38.335146º
Camaçari - UTE CHESF	BA3	Camaçari	-12.657197º	-38.335146º
Camaçari - Manati	BA3	Camaçari	-12.657197º	-38.335146º

	Zona de saída	Capacidade (mil m³/dia)
Bahiagás	BA3	740.000

Anexo II – Condições de Entrega

PONTOS DE ENTREGA	PRESSÃO MÍNIMA DE FORNECIMENTO (kgf/cm²g)	PRESSÃO MÁXIMA DE FORNECIMENTO (kgf/cm²g)	PRESSÃO LIMITE DE FORNECIMENTO (kgf/cm²g)	VAZÃO MÍNIMA INSTANTÂNEA (mil m³/dia)	VAZÃO MÁXIMA INSTANTÂNEA (mil m³/dia)
Camaçari Residual	21,0	30,0	36,0	274	2.700
Camaçari - UTE CHESF	21,0	30,0	36,0	310	3.100
Camaçari - Manati	21,0	30,0	36,0	420	4.200

Anexo III – MODELO CARTA FIANÇA

MODELO CARTA FIANÇA

FAVORECIDO:
CNPJ:
ENDEREÇO:
AFIANÇADO:
CNPJ:
ENDEREÇO:
ABERTURA:
PRAZO:
VALOR LIMITE:

1. Pela presente, o [RAZÃO SOCIAL FIADOR], com sede na cidade de [XXXXXXXX], na Avenida/Rua [XXXXXXXX], inscrito no CNPJ/ME sob o nº [XXXXXXXX], por seus representantes abaixo assinados, declara-se FIADOR e principal pagador do AFIANÇADO, até o VALOR LIMITE acima indicado.

2. Esta FIANÇA vigorará pelo prazo de [XXXXXXXX] dias, a contar de sua formalização em [XXXXXXXX], vencendo-se em [XXXXXXXX].

3. Esta FIANÇA abrange, até o VALOR LIMITE acima indicado, obrigações que tenham vencimento final dentro do prazo de validade acima especificado.

4. O FIADOR obriga-se a liquidar as importâncias devidas, obedecido o VALOR LIMITE acima especificado, dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento sob protocolo da respectiva requisição formalizada pelo FAVORECIDO através da CARTA DIRIGIDA AO FIADOR, na Avenida/Rua [XXXXXXXX], exceto se houver expressa ordem judicial, determinando a suspensão do pagamento da dívida.

5. Respeitado o valor e prazo de vencimento da presente carta de fiança, o VALOR LIMITE acima será reduzido toda vez que o FIADOR vier a honrar a presente fiança, no valor de cada pagamento efetuado. Neste caso, o AFIANÇADO se obriga a entregar ao FIADOR o termo de exoneração parcial relativo ao valor já efetivamente honrado.

6. Caso o FIADOR venha a efetuar o pagamento de qualquer das obrigações aqui afiançadas, restará automaticamente sub-rogado em todos os direitos, privilégios e ações que o FAVORECIDO tenha em face do AFIANÇADO, inclusive os relacionados às demais garantias existentes, obrigando-se o FAVORECIDO, em tal hipótese, a fornecer ao FIADOR todo e qualquer documento que formalize tais direitos, privilégios e ações.

7. Fica desde já certo, ajustado e convencionado que o FAVORECIDO deverá comunicar por escrito ao FIADOR sua intenção de receber os pagamentos inadimplidos pelo AFIANÇADO no prazo máximo de 10 (dez) dias contado da data de vencimento desta FIANÇA, sob pena de decadência dos direitos do FAVORECIDO relativos a esta FIANÇA, independentemente de notificação ou da devolução da via original desta carta ou de exoneração expressa do FIADOR pelo FAVORECIDO, ficando o FIADOR total,

plena, suficiente e automaticamente desonerado e desobrigado de toda e qualquer responsabilidade decorrente desta FIANÇA, nada mais podendo lhe ser pleiteado em razão da presente. A desoneração ocorrerá também pela devolução ao FIADOR da via original deste instrumento.

8. O FIADOR renuncia ao benefício de ordem previsto no artigo 827 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/02).

9. O FIADOR declara, ainda, que esta Carta de Fiança foi emitida de acordo com as normas do Banco Central do Brasil, do seu estatuto social e que os seus signatários estão investidos dos poderes necessários.

10. O foro Central da Comarca de São Paulo - SP, será o competente para processar e julgar as questões oriundas desta FIANÇA.

11. TODAS AS CORRESPONDÊNCIAS PARA O FIADOR DEVERÃO SER ENCAMINHADAS PARA A AVENIDA/RUA [XXXXXXXX].

12. A ACEITAÇÃO DA PRESENTE CARTA DE FIANÇA PELO(S) FAVORECIDO(S) IMPLICARÁ NA AUTOMÁTICA ACEITAÇÃO DE SEUS TERMOS E CONDIÇÕES.

A presente Carta de Fiança nº [XXXXXXXX] foi emitida em uma única via original, com uma cópia.

xxxxx,

_____ _____